

CODIGO DE POSTURAS

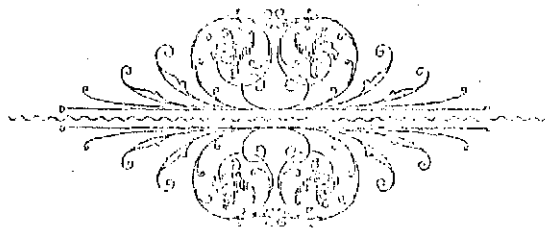
— DO —

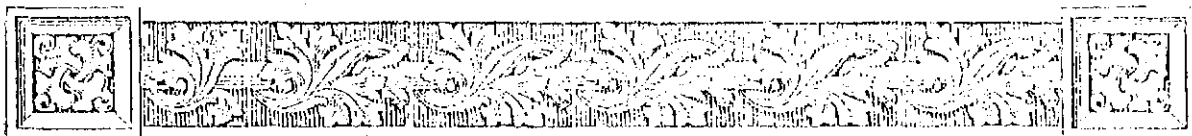
MUNICIPIO

— DE —

SÃO PAULO

— 6 de Outubro de 1886 —





TITULO I

Policia Administrativa

DA ABERTURA DE RUAS E DOS ARRUADORES E DO ALINHAMENTO

Art. 1.º — Todas as ruas que se abrirem nesta Cidade, ou em outras povoações do municipio, terão a largura de deseseis metros. As praças e largos serão quadrados, tanto quanto o terreno o permittir.

Art. 2.º — Ninguem poderá abrir ruas em seus terrenos e edificar, sem pedir á Camara alinhamento e nivelamento, sob pena de multa de 308, além de ser obrigado á demolição das obras que se fizerem.

Art. 3.º — O proprietario que abrir rua torta ou com menor largura que a marcada no art. 1.º, ficará sujeito ao endireitamento ou alargamento dessa rua, sem direito a indemnisação.

Art. 4.º — A Camara fará levantar a planta da Cidade, fazendo observar as dimensões acima estabelecidas, e tel-a-á patente no paço de suas sessões, fazendo extrahir cópias para serem distribuidas pelos Fiscaes e Arruadores.

Art. 5.º — Fica annexada ao municipio da Capital a freguezia da Penha de França com as suas actuaes divisas.

Art. 6.º — A Camara nomeará um ou mais Arruadores, a quem compete:

§ 1.º Alinhar e regular a frente do edificio, conforme o plano estabelecido, sob pena de 10\$ de multa, desde que se afaste desse plano por erro, em boa fé, e de 30\$, quando por dolo, além de responder por perdas e danos.

§ 2.º Os alinhamentos serão feitos em presença do Fiscal e do Engenheiro da Camara, com o concurso do Secretario.

§ 3.º O Arruador e mais empregados acima designados vencerão os emolumentos marcados no art. 315, os quaes serão cobrados na razão de um alinhamento, embora o terreno tenha mais de uma face de frente.

Art. 7.º — Os alinhamentos serão requeridos ao Presidente da Camara que os mandará tomar em auto, no qual assignarão os empregados encarregados desse serviço e o concessionario, ao qual se dará cópia do referido auto. Contra o alinhamento dado poderá reclamar o interessado ante a Camara, de cuja decisão cabe o recurso do art. 73 da Lei de 1.º de Outubro de 1828.

§ Unico. Os alinhamentos vigorarão sómente por seis mezes.

Art. 8.º — Si os empregados, encarregados do alinhamento e nivelamento, não comparecerem no lugar indicado dentro do prazo de 24 horas, depois de avisados, soffrerão a multa de 5\$. Na mesma pena incorrerá o fiscal que não fizer os avisos em tempo.

TITULO II

DA EDIFICAÇÃO E REEDIFICAÇÃO DO CALÇAMENTO

Art. 9.º — Todo o edificio que se construir nesta Cidade, e em outras povoações do município, não poderá afastar-se do arruamento determinado pela Camara, nem tão pouco nenhum alicerce ou obra, de qualquer natureza, será levantado em frente das ruas sem que o arruador tenha determinado o alinhamento. O infractor pagará a multa de 30\$.

Art. 10. — Ninguém poderá fazer obra por accrescimo na frente dos predios sem licença da Camara, precedendo arruamento quando fôr necessario, sob a mesma pena do artigo antecedente.

Art. 11. — A altura dos edificios e dos seus differentes pavimentos, bem como as dimensões exteriores das portas e janellas que se abrirem, serão reguladas pelo padrão seguinte:

Para o 1.^o pavimento terá 5 m. (sem contar a soleira).

Para o 2.^o dito dito 4 m. 88.

Para o 3.^o dito dito 4 m. 56.

Ao todo 14 m. 44.

Estas alturas serão as minimas e pôdem variar para um edificio de 3 pavimentos até 17 m. de altura total.

As janellas terão 2 m 20 sobre 1 m 10 de largura, sem contar as humbreiras, vergas e peitoris, e as vergas das portas devem acompanhar o nivel das janellas.

O soalho do 1.^o pavimento deverá ficar pelo menos a 0 m. 50 superior ao terreno.

Os infractores donos das obras incorrerão nas multas de 30\$, além de serem obrigados a demolil-as, e os mestres que as dirigirem soffrerão 8 dias de prisão.

Art. 12. — O dono do predio mais alto que o do visinho lateral, será obrigado a encascar, rebocar e caiar a parede do 'oitão' desse lado, forrar com taboa a beira do telhado e emboçar a primeiro camada de telhas. O contraventor será multado em 10\$, além da despesa que se fizer com a reparação.

Art. 13. — Os edificios que estiverem fóra do alinhamento recuarão ou avançarão quando forem reedificados, afim de se conservarem em linha recta. Os infractores incorrerão nas penas do art. 2.^o

Art. 14. — As reedificações dos predios existentes, quando attingirem á altura do telhado, ou quando houver necessidade de reconstruir nelles a fachada, serão reguladas pelo padrão indicado no art. 11.

Art. 15. — Na construcção ou reedificação dos predios, os proprietarios não poderão levantar ou rebaixar o terreno, para assentarem as soleiras das portas, contra o nivelamento da Camara. O infractor soffrerá a multa de 10\$, ficando

obrigado a construir a obra conforme as disposições deste Código.

Art. 16. — Nos predios que se forem edificando ou reedificando, haverá canos no interior das paredes para receberem dos telhados ou terraços as aguas pluvias e para as levarem por baixo das calçadas até ás sargetas. Os infractores soffrerão a multa de 30\$, além de serem obrigados a fazer ou a pagar o custo da obra. A disposição deste artigo refere-se á Capital.

§ Unico. Os predios, cuja edificação ou reedificação estiver começada, dentro daquelles limites, ao tempo da publicação destas Posturas, são comprehendidos na disposição deste artigo, e os infractores sujeitos á mesma pena. A Camara determinará os respectivos prazos, que não poderão exceder a um anno.

Art. 17. — Nas novas edificações dentro da Cidade é prohibido construir sotãos de cumieira para a frente. O infractor pagará a multa de 30\$, além de ser obrigado a demolir a obra.

Art. 18. — E' prohibido ter dentro da Cidade e em outras povoações do municipio, casa terrea, ou pavimento inferior de sobrado, com postigos, cancellas, portas e janellas de abrir para fóra, ficando inteiramente prohibidas as rotulas e sacadas de madeira. Os infractores soffrerão a multa de 20\$, além de obrigados a cumprirem a disposição deste artigo.

Art. 19. — E' prohibido expressamente construir dentro da Cidade e em outras povoações do municipio, e mesmo no interior dos quintaes, casas de meia agua, ranchos ou puchados, cobertos de capim, palha ou sapé. O infractor soffrerá a multa de 30\$, além de ser obrigado a destruir ou substituir a coberta.

Art. 20. — E' prohibida a construcção de cortiços no municipio da Capital, si não forem rigorosamente observadas as seguintes condições :

§ 1.º Quando construirem-se cortiços dentro de terrenos, juntos das casas de habitação, devem esses terrenos ter mais de quinze metros de largura.

§ 2.º Na construcção de cortiços, dentro de quaesquer terrenos, deve conservar-se o espaço, entre cada linha de cortiços, pelo menos de cinco metros.

§ 3.º No caso de constar o cortiço de uma só peça interior deverá elle ter pelo menos, cinco metros quadrados de área.

§ 4.º Os cortiços de uma só ou mais peças interiores deverão ter em todas ellas portas e janellas, sendo a largura destas de noventa centímetros a um metro e o duplo correspondente na altura.

§ 5.º A altura dos cortiços do sólo á cimalha poderá variar de quatro a quatro e meio metros.

§ 6.º Todos os cortiços devem ter, pelo menos, vinte centímetros de elevação sobre o solo, sendo esse espaço completo e livremente ventilado.

§ 7.º A construcção de cortiços, em terrenos sujeitos á inundação, exige que sejam aterrados — um perimetro de seis metros de cada lado das construcções e a área destinada ás mesmas construcções.

Art. 21. — Os contraventores do artigo antecedente e seus paragraphos, serão obrigados ao pagamento de 30\$000 de multa e á demolição das obras já feitas.

Art. 22. — Os andaimes e outros auxiliares de edificação, reedificação ou reparo dos predios urbanos, serão retirados no prazo de 24 horas depois de acabada a obra; ou após o decurso de 15 dias da paralysação da mesma obra; salvo si a paralysação fôr imposta pelo máo tempo, ou por outra qualquer circumstancia de força maior. O dono ou empreiteiro da obra incorrerá na multa de 30\$000. Em qualquer dos casos se collocará nos andaimes uma lanterna com luz, salvo si junto houver lampeão de gaz, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 23. — Os que obtiverem licença para depositar materiaes nas ruas enquanto se fizerem as obras, deixarão livre o transito publico e espaço sufficiente para passagem de carros, devendo collocar no lugar do deposito uma lanterna com luz. Os infractores, donos ou empreiteiros, soffrerão, no primeiro caso, a pena de 10\$000 e no segundo, a de 2\$000 de multa.

Art. 24. Todas as casas serão numeradas de uma a outra extremidade da rua, por uma série de numeros, sendo a dos pares de um lado e a dos impares do outro. Os proprietarios de predios ou de muros com portão em ruas que

a Camara mandar numerar com placas são obrigados a pagar a quantia de 2\$320 por cada casa ou portão em que se collocar a placa.

§ 1.º As casas que se reconstruïrem ou forem substituidas por outras, conservarão o numero antigo, si estiver na conformidade do plano indicado. Aquella que se construir de novo, em algum intervallo, terá o numero do predio que lhe ficar á direita e mais uma lettra do alphabeto. O infractor soffrerá a multa de 10\$.

§ 2.º Os proprietarios no caso do art. 27 § unico são obrigados a avivar o numero dos predios para se tornarem bem visiveis, sob pena de 4\$ de multa.

§ 3.º O numero que fôr inutilisado pela Camara, será renovado á sua custa; e o que o fôr por qualquer outro motivo, será renovado pelo proprietario, dentro do prazo que lhe fôr marcado.

§ 4.º Os numeros nas ruas que não forem numeradas pelo systema de placas, continuarão a ser postos em fundo preto, e collocados na verga principal de cada predio, ainda que o proprietario resolva fazel-o em placa de ferro, ou abertas na bandeira da porta principal do mesmo edificio.

Art. 25. — Os proprietarios de predios ou terrenos nas ruas da Capital são obrigados a calçar as frentes de suas propriedades, ou terrenos com pedra de cantaria lavrada ou outro qualquer systema de concreto na largura que estiver marcada pela Camara, seguindo o nivelamento da rua, no prazo de tres mezes depois de collocadas pela Camara as respectivas guias. Os infractores incorrerão na multa de 30\$ além de obrigados a fazer a obra ou a pagar o seu custo.

Art. 26. — O dono de terrenos dentro da cidade é obrigado a tê-los fechados com muros de dous metros de altura pelo menos, rebocados, caiados e cobertos de telhas; sob pena de 30\$ de multa.

§ unico. Na mesma pena incorrerá o dono de terrenos cujas taipas estiverem cahidas, si dentro de tres mezes não mandar reerguer os muros nas condições acima indicadas.

Art. 27. — As frentes e oitões das casas da cidade, bem como os fundos que deitarem para outras ruas, e especialmente para a varzea do Carmo, serão caiados durante o segundo trimestre de cada anno civil; assim como no mesmo tempo serão pintadas as portas, janellas e batentes.

§ unico. Nos prédios, porém, em cujas paredes fôr empregada a cólta, a renovação será de tres em tres annos; e si fôr empregado o oleo, a renovação será de cinco em cinco annos. O infractor será multado em 20\$000.

TITULO III

DAS DATAS

Art. 28. — A Camara poderá conceder a particulares datas de terrenos do patrimonio ou dos cahidos em commisso, para edificação de casas dentro das povoações do municipio, pela quantia que fôr determinada em sua receita, as quaes cartas de datas serão passadas pelo Secretario e assignadas pelo Presidente, percebendo aquelle 2\$, além do registro, pelo qual perceberá 1\$.

Art. 29. — Não se concederá ao mesmo individuo, e ao mesmo tempo, duas datas de terreno, nem se lhe concederá segunda sem ter acabado a edificação da primeira concedida.

§ unico. Cada data de terreno não poderá exceder a 15 m. de frente e 35 metros de fundo, nas novas ruas, largos e travessas que se formarem. As que se derem em continuação e alinhamento das já formadas ou principiadas, os fundos serão correspondentes aos das casas do mesmo lado.

Art. 30. — As datas concedidas fóra do recinto das povoações poderão ter até 80 metros de fundo, e tanto umas como outras não poderão ser concedidas em lugares que possam prejudicar a servidão publica de caminho, fonte, ponte ou outra qualquer necessaria

Art. 31. — Ao concessionario de terrenos já concedidos pela Camara, por carta de data com a condição de edificar, se imporá a pena de caducidade, si no fim de seis mezes da data da publicação destas Posturas, não tiver principiado a edificação.

§ unico. As cartas de datas, que, d'ora em diante se concederem, conterão a clausula de caducarem, si decorrido igual prazo da data da concessão não houver principio de edificação nos terrenos concedidos.

TITULO IV

DOS EDIFICIOS RUINOSOS, EXCAVAÇÕES E PRECIPICIOS

Art. 32. — O edificio, muro ou obra de qualquer natureza, que ameaçar ruina, será demolido no todo ou em parte pelo proprietario ou por conta d'este, quando e como o Fiscal indicar, precedendo o juizo de dous peritos nomeados pela Camara e pelo proprietario, ou ambos por ella á revelia deste, correndo todas as despesas por sua conta. O infractor incorrerá na multa de 30\$.

§ Unico. Poderá requerer o exame, tanto o Fiscal como qualquer particular, e caso não haja motivo para elle, as despesas correrão por conta da Camara, quando o requerimento fôr do Fiscal, ou da parte que o tiver requerido

Art. 33. — Todo o mestre de obras que dêr por concluida qualquer obra e esta ameaçar ruina, quer por mal construida, quer por falta de alicerce ou má combinação dos materiaes empregados, sendo assim declarado por peritos em exame, será multado em 30\$ e oito dias de prisão, sem prejuizo de indemnisação a que fôr obrigado.

Art. 34. — Sempre que se tiver de concertar alguma rua desta Cidade, ou de outras povoações do municipio, será por ella prohibido o transito de todo e qualquer vehiculo de conducção até a conclusão do serviço. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

O Fiscal fará tapar as extremidades das ruas até que se effectue o concerto.

Art. 35. — Ninguem poderá fazer buracos ou excavações, quer nas ruas e praças, quer nas paredes e edificios publicos e particulares, nem mesmo damnifical-os por qualquer fôrma que seja. O infractor incorrerá na multa de 30\$, sendo além disso obrigado aos reparos.

Si a infracção fôr commettida por escravos, serão os mesmos conduzidos pelo Fiscal ao calabouço, onde soffrerão a pena de 48 horas de prisão, além da multa a que fica obrigado o senhor do escravo.

§ 1.º Quando por occasião de festejos fôr necessario fazerem-se taes buracos ou excavações, pedir-se-á licença á Camara ou ao seu Presidente, quando não reunida, ficando o

impetrante obrigado a repôr tudo no antigo estado, 24 horas depòis de findos os mesmos festejos. O infractor, além da obrigação imposta, incorrerá na multa de 58.

§ 2.º Sendo as excavações feitas por outro qualquer motivo, como seja para encanamentos de agua, gaz, ou assentamento de trilhos, ficará a pessoa ou companhia ou qualquer encarregado, obrigado a depositar no cofre da Camara, o importe das despesas em que fôr orçado o concerto que será feito dentro do prazo que fôr marcado na licença, sob pena de multa de 30\$, além das despesas.

Art. 36. — Ninguém poderá fazer excavações para tirar terra nâs praças, campos, estradas ou quaesquer outros logares de transito publico. O infractor incorrerá na multa de 108.

Art. 37. — Não se poderão fazer excavações que excedam a tres metros de altura nos morros juntos a habitações ou proximos aos logares de transito publico, sem que o Fiscal ou o Engenheiro determine qual o talude que se lhe deve oppôr, em proporção á altura e peso da terra.

§ Unico. Por logares proximos á habitação ou transito publico, se entenderão aquelles cuja medida de distancia do predio ou caminho ao pé da excavação seja menor que a altura para desmoronar-se. O infractor incorrerá na multa de 30\$ e quatro dias de prisão.

TITULO V

SOBRE A LIMPEZA E DESOBSTRUCCÃO DAS RUAS E PRAÇAS, CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM BENEFICIO DOS HABITANTES, OU PARA AFORMOSEAMENTO DA CIDADE E POVOAÇÕES DO MUNICIPIO.

Art. 38. — Os moradores da Cidade e outras povoações, são obrigados a trazerem limpas as testadas de suas casas, chacaras e terrenos, até as sargetas, exclusive estas. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

§ Unico. A Camara estabelecerá o serviço da remoção do lixo.

Art. 39. — Os moradores dos pateos e largos serão sempre obrigados a conservar limpas as testadas de suas casas em toda extensão do passeio; e bem assim o passeio dos terrenos que lhes pertencerem. Os infractores incorrerão na multa de 5\$.

Art. 40. — Os encarregados da limpeza dos trilhos dos *bonds*, quando fizerem a varredura das ruas entre os trilhos deverão remover o lixo, precedendo sempre a irrigação necessaria nos dias seccos, e quando não façam, incorrerá a companhia na multa de 5\$.

Art. 41. — E' prohibido lançar nas ruas, pateos, largos, estradas, á beira dos passeios ou nas sargetas, aguas sujas ou servidas, cisco, aves mortas, ou qualquer outro objecto immundo, sob pena de 5\$ de multa.

§ Unico. O Fiscal ou agente publico testemunhará o facto e tomará o numero da casa para o auto da infracção.

Art. 42. — E' prohibido lançarem-se materias excrementicias nas ruas, largos, pateos e em logares proximos ás fontes e vertentes, ou conservarem-se cloacas junto ás mesmas; sob pena de 10\$ de multa.

§ 1.^o Verificando o Fiscal quem alli lançou taes objectos e immundicies, será obrigado ao pagamento das despesas que se fizerem para a immediata remoção delles e á multa de 10\$.

§ 2.^o Quando não fôr possivel ao Fiscal descobrir os infractores, a remoção de taes objectos será feita a expensas do proprio Fiscal do districto.

Art. 43. — Ninguém poderá lançar á rua corpos solidos ou liquidos que possam prejudicar a quem passar. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 44. — E' prohibido lançarem-se nas ruas e largos, vidros quebrados e quaesquer objectos que possam prejudicar aos transeuntes, salvo nos logares designados pela Camara; bem como nos passeios collocarem-se cascas de fructas que possam occasionar quedas. O infractor soffrerá a multa de 5\$.

Art. 45. — E' prohibido collocar-se qualquer objecto pelo lado de fóra das portas, bem como pendural-os nos portaes. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 46. — E' prohibido levantarem-se toldos ou empanados nas frentes das casas sem licença da Camara; e quando permittidos, serão collocados de modo que não impeçam o transito publico. O infractor soffrerá a multa de 5\$.

Art. 47. — Ninguem poderá ter sobre as janellas: vasos com' flôres, caixões ou outros objectos que possam cahir á rua e offender a quem passar. O infractor soffrerá a multa de 5\$.

Art. 48. — E' prohibida a collocação de frades de pedra ou de madeira na frente ou esquinas das casas; bem como degrãos nas ditas frentes e sobre os passeios. O infractor soffrerá a multa de 20\$, além de obrigado a desmanchar as ditas obras.

Art. 49. — Nos logares publicos é prohibida a collocação de madeiras e quaesquer materiaes de modo que fique embaraçado ou arriscado o transito, e embora não prejudique o mesmo transito, não se poderá collocar em taes logares material algum sem licença da Camara. Os infractores soffrerão a multa de 10\$.

Art. 50. — E' prohibida a collocação de estacas no leito das estradas, ruas, largos e pateos. O infractor soffrerá a multa de 5\$000 ou 24 horas de prisão.

Art. 51. — Ninguem poderá correr a cavallo pelas ruas da Cidade e povoações do municipio, á excepção dos soldados de cavallaria quando em serviço publico e urgente. O infractor incorrerá na multa de 20\$, além da responsabilidade pelo damno que causar.

§ Unico. O Fiscal, autoridade ou qualquer agente publico, depois da intimação, procurará, com auxilio de alguns cidadãos, impedir a carreira, e, si não fôr possivel, testemunhará o facto, lavrando o auto de multa na fórmula da lei.

Art. 52. — E' prohibido transitar a cavallo ou conduzir animaes com carga, por cima dos passeios das ruas. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 53. — E' prohibido ter animaes atados ás portas, janellas e argolas, ou mesmo têl-os pelo cabestro ou redeas, impedindo a passagem pelo passeio das ruas. O infractor soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 54. — As tropas que entrarem na Cidade serão levadas pelo centro das ruas, a passo, e conduzidos os animaes uns atraz dos outros, e nesta mesma ordem serão descarregados, e si tiverem de receber cargas, os seus conductores as receberão de modo que não impeçam o transito publico, nem causem damno aos transeuntes. O infractor soffrerá a multa de 20\$ ou quatro dias de prisão.

Art. 55. — Esses animaes em caso algum se conservarão agglomerados e nem pernoitarão nos largos e pateos, ainda mesmo presos uns aos outros. O infractor que incorrer na segunda parte deste artigo pagará as despesas com o transporte dos ditos animaes para o deposito publico, que será feito immediatamente pelo Fiscal. Em um e outro caso fica o infractor sujeito á multa de 5\$.

Art. 56. — Nenhum tropeiro, arreeiro ou marchante poderá, salvo a excepção do art. 54, passar com tropa solta ou carregada e manadas de gado vaccum, suino, caprino e lanigero, pelo centro da Cidade, sob pena de 10\$ de multa.

§ Unico. A Camara designará os logares por onde devam transitar e onde devam estacionar para serem vendidos, quando venham para esse fim.

Art. 57. — E' prohibido dar a comer aos animaes, nas ruas da Cidade, sob pena de 5\$ de multa.

Art. 58. — E' prohibido dentro da Cidade e em outras povoações do municipio, ter animaes soltos nas ruas, largos e pateos. Na conducção delles, serão encabrestados dous a dous, de modo que não se desviem ou disparem. O infractor soffrerá a multa de 10\$ ou dous dias de prisão.

§ Unico. Encontrado um animal solto, ou em disparada, será logo conduzido pelo Fiscal ou qualquer do povo ao deposito publico e entregue ao dono, depois do prévio pagamento da multa e despesas do deposito.

Art. 59. — Só é permittido terem-se soltos nas ruas da Cidade e outras povoações do municipio, os cães de raça e que forem mansos, cujos donos tenham pago licença á Camara, uma vez que tragam colleira com o numero que lhes fôr indicado na mesma licença e sejam competentemente açaimados.

§ 1.º Os outros animaes que forem encontrados soltos, serão recolhidos ao deposito publico, e si dentro de 48 horas não apparecer o dono para tiral-os, pagando a multa, serão postos em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres municipaes para ser entregue a quem de direito fôr, deduzindo-se a multa e mais despesas.

Si por occasião da praça apparecer o dono de taes animaes, será a mesma suspensa, caso queira satisfazer todas as despesas.

A multa de que trata este paragrapho é de 5\$000 por cabeça.

§ 2.º Os cães não comprehendidos na excepção do artigo antecedente serão mortos pelo Fiscal ou seu agente com bolas envenenadas.

O Fiscal providenciará de modo que as bolas não aproveitadas sejam de novo recolhidas.

§ 3.º As pessoas que nas ruas e logares publicos se fizerem acompanhar de cães, tral-os-ão açaimados; sob pena de 10\$ de multa.

§ 4.º Os cães pertencentes a moradores á beira da estrada fóra da Cidade e em outras povoações do Municipio, serão conservados sob cautela, de modo que não possam aggreir e offender aos viandantes; sob pena de poderem os accommettidos matal-os e de os donos pagarem a multa de 5\$.

Art. 60. — E' prohibido soltarem-se nas ruas da Capital e povoações animaes hydrophobos, ou atacados de outra qualquer molestia contagiosa. O infractor soffrerá 30\$ de multa e oito dias de prisão.

§ Unico. Os animaes encontrados naquelle estado, vagando pela Cidade e seus arrabaldes, serão immediatamente mortos pelo Fiscal.

Art. 61. — E' prohibido terem-se soltos, pelas estradas e nas ruas, animaes bravos que possam offender aos viandantes e transeuntes; sob pena de 20\$ de multa.

Art. 62. — E' prohibido dentro da Cidade e povoações do Municipio o amansamento de animaes, quer montados quer em carros; sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

A Camara designará logar proprio para esse fim.

Art. 63. — Os carros e mais vehiculos de conducção não poderão transitar nos passeios das ruas, e nem tão pouco

conservarem-se atravessados no centro dellas, excepto si fôr preciso evitar encontro ou escapar a algum perigo. O conductor, no caso de infracção, soffrerá a multa de 5\$.

Art. 64. — E' prohibido o transito de carros, e qualquer outro vehiculo, de modo que embarace a passagem de *bonds*; bem como collocar nos trilhos objectos que impeçam o transito dos mesmos *bonds*. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 65. — Os carros e carroças quando passarem pelas ruas da Cidade e povoações, fal-o-ão sempre junto aos passeios, de modo a não impedirem o transito de outros vehiculos. O infractor soffrerá a multa de 10\$.

Art. 66. — Todo aquelle que fizer qualquer damno nas arvores plantadas nas ruas, largos e pateos da Cidade e outras povoações do municipio, soffrerá a multa de 30\$ ou oito dias de prisão.

Art. 67. — Ninguem poderá cortar lenha ou destruir as mattas nos montes que rodeiam a Cidade e povoações, e onde existirem mananciaes de aguas de uso publico. O infractor incorrerá na multa de 30\$, ou dez dias de prisão.

Art. 68. — As vallas de esgottos existentes nas ruas e caminhos da Cidade e povoações do Municipio, serão conservadas sempre limpas e desobstruidas, de modo a não embaraçarem o curso das aguas.

Não é permittido lançarem-se nos esgottos das ruas e caminhos aguas servidas ou materias immundas. O infractor soffrerá 20\$ de multa ou cinco dias de prisão.

TITULO VI

SOBRE ESTRADAS, CAMINHOS E PLANTAÇÕES DE ARVORES, EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS E CRIAÇÃO DE GADO

Art. 69. — Ninguem poderá a seu arbitrio tapar, estreitar, mudar, ou por qualquer fórma impedir a servidão das estradas e caminhos, nem alterar o leito dos rios e ribeiros, desviando o curso das aguas ou fazendo reprezas. O infractor soffrerá a multa de 20\$, ficando obrigado a repôr tudo no seu antigo estado. No caso de contumacia, será esse serviço feito pela Camara por conta do contraventor.

Art. 70. — As estradas municipaes deverão ter pelo menos 13 metros de largura, salvo nos logares em que fôr isso absolutamente impossivel. Os caminhos particulares terão a metade dessa largura. Os aterrados deverão ter pelo menos 13 metros de largura.

Art. 71. — Todos os proprietarios são obrigados a dar prompta sahida ás aguas, desembaraçando os exgottos. O infractor soffrerá a multa de 10\$.

§ Unico. Todo aquelle que, pela posição de sua propriedade não tiver por onde dar sahida ás aguas da chuva, poderá construir essa servidão pela propriedade alheia, com toda a solidez, e indemnizando qualquer prejuizo. Esse exgotto não poderá servir sinão para o escoamento das aguas pluvias; sob pena de 10\$ de cada infracção.

Art. 72. — As cercas e arvores de espinhos que estiverem na beira das estradas, deitarão seus galhos para dentro dos terrenos, afim de não embaraçarem o transito. Os infractores soffrerão a multa de 20\$.

§ Unico. As ditas cercas serão feitas em distancia de tres metros do leito das estradas. Dentro da cidade e povoações são as mesmas cercas inteiramente prohibidas; sob pena de 20\$ de multa ao infractor.

Art. 73. — E' prohibido o cóрте de arvores á beira das estradas e caminhos, salvo se embaraçarem o transito. O infractor soffrerá a multa de 10\$.

Art. 74. — A disposição do art. 66 refere-se tambem aos cercados que defendem as arvores plantadas nas ruas, pateos e largos da cidade e povoações. O infractor incorrerá na pena de 15\$ de multa.

Art. 75. — A Camara promoverá a arborisação dos pateos, largos e ruas, em que por sua largura, fôr isso possivel, podendo estabelecer um premio para quem se encarregar desse serviço, que se considerará concluido, para ser recebido, quando as arvores estiverem em sufficiente estado de robustez. A Camara, no plantio dessas arvores, procurará aquellas que forem de grande duração, não das que crescem muito, e que sejam frondosas. Nos logares pantanosos e nas varzeas promoverá a plantação de « *eucalyptus globulus* » na maior escala que fôr possivel.

Art. 76. — Todos os proprietarios ou inquilinos de casas, chacaras, sitios ou terrenos da Cidade e suas povoações até a distancia de um kilometro, são obrigados a extinguir as formigas saúvas em as ditas propriedades, dentro do prazo que fôr assignado pela Camara, que não poderá exceder de dous mezes, em terrenos cultivados e suas proximidades, e de seis em terrenos incultos e distantes do lugar da plantação. O infractor soffrerá a multa de 10\$.

§ Unico. Imposta a primeira multa será concedido ao multado mais um prazo improrogavel de 15 dias, dentro do qual deve cumprir o disposto neste artigo, e quando o não faça, será de novo multado em 20\$, mandando a Camara fazer a extincção; correndo, porém, todas as despesas por conta do proprietario ou inquilino.

Art. 77. — Sempre que o Fiscal tiver noticia de algum formigueiro em terreno particular, se entenderá com o proprietario para verificar e prevenil-o da obrigação imposta pelo artigo antecedente.

Verificada a existencia do formigueiro, quer pelo exame que se fizer, si este fôr permittido, quer pelo testemunho de dous vizinhos, ficará o proprietario obrigado a extinguil-o dentro do segundo prazo que lhe fôr concedido na forma do art. 76 § unico.

Art. 78. — Todo aquelle que se sentir prejudicado pelas formigas e souber onde existe o formigueiro, dará immediatamente parte ao Fiscal, o qual providenciará logo como fôr de seu dever.

§ Unico. Todas as vezes que o Fiscal tiver de, por parte da Camara, fazer a extincção das formigas nas ruas, pateos, largos e terrenos publicos, procurará combinar com o proprietario ou inquilino da propriedade, onde esteja o principal formigueiro, afim de, simultaneamente, empregarem os meios necessarios para a sua completa extincção.

Art. 79. — E' prohibida a criação de gado em terrenos de plantação, bem como conserval-o solto: salvo em pasto cercado e acautelado, de modo a não prejudicar a lavoura dos vizinhos. O infractor incorrerá na multa de 5\$ de cada animal.

§ 1.º — O lavrador que fôr prejudicado em sua lavoura pela devastação de taes animaes, ou arrombamento de suas

cercas, poderá, testemunhando o facto, apprehendel-os e mandar recolhel-os ao deposito publico, de onde serão retirados pelos donos, depois do pagamento da multa e mais despesas.

§ 2.º -- O prazo marcado no § 1.º do art. 59 será de tres dias para o gado vaccum, cavallar ou muiar.

Na freguezia da Sé, as aves serão apprehendidas e levadas ao deposito, pagando os seus donos a multa de 500 réis por cabeça.

TITULO VII

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 80. — Os moradores ou proprietarios e os confiantes dos predios por onde passarem rios ou vallas de exgotos, deverão conserval-os sempre limpos e desembaraçados, não podendo servir-se delles para despejo ou servidão de qualquer natureza. O infractor soffrerá a multa de 30\$.

Art. 81. — Nenhum proprietario ou inquilino poderá ter canos que despejem na rua aguas servidas ou quaesquer immundicies. O infractor soffrerá 10\$ de multa.

Art. 82. — Quando chegar ao conhecimento do Fiscal que, dentro de alguma casa ou quintal, existem objectos em estado tal, que possam prejudicar á saúde publica, pedirá licença para inspecção, e, si porventura o Fiscal reconhecer a veracidade do facto, intimará o morador ou proprietario para, dentro de 24 horas, removel-os. Caso a inspecção seja negada por má vontade, o Fiscal procurará o auxilio da auctoridade policial, afim de proceder á vistoria.

O morador ou proprietario, em cuja casa se verificar a existencia de taes objectos, soffrerá a multa de 30\$.

§ Unico. Qualquer visinho que fôr incommodado pelas exhalações nocivas de taes objectos e immundicies, dará parte ao Fiscal, facilitando-lhe os exames necessarios pera melhor attender á sua reclamação.

Art. 83. — Os que tiverem estribarias as conservarão sempre assciadas e com estivas proprias a facilitar a limpeza

do estrume e retrago, de modo a não apodrecerem taes materias, devendo para isso ter as precisas calhas para o exgotto das materias liquidas.

O contraventor soffrerá a multa de 5\$ e obrigado a fazer a limpeza no prazo de 24 horas.

Art. 84. — E' prohibido criarem-se porcos ou conser-val-os dentro dos predios da Cidade e suas povoações por espaço maior de 24 horas. O infractor pagará a multa de 5\$.

§ Unico. A Camara designará quaes os logares proprios para a criação e chiqueiros de porcos.

Art. 85. — E' prohibido expôr á venda fructas verdes, mal sazoadas ou podres. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 86. — Todo aquelle que vender ou expuzer á venda generos de qualquer natureza, falsificados ou corrompidos, a juizo do Medico da Camara, incorrerá na multa de 30\$ e oito dias de prisão, além de ser obrigado ás despesas que se fizerem com a remoção de taes objectos, para serem inutilisados.

Art. 87. — E' prohibido vender ou expôr á venda massas e doces enfeitados com substancias que, a juizo do Medico da Camara, forem consideradas nocivas á saúde. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 88. — E' prohibido, nas casas de pasto, tavernas, botequins e em outra qualquer casa onde se vendam comidas preparadas, o uso de vasilhas de ferro ou cobre, não estanhadas. Os infractores incorrerão na multa de 5\$.

Art. 89. — As vasilhas empregadas na venda dos liquidos serão de metal inoffensivo á saúde e conservar-se-ão sempre limpas. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 90. — E' prohibido forrar-se de metal nocivo á saúde os balcões das casas de comestiveis; sob pena de 5\$ de multa, além de ser obrigado a fazer a substituição.

Art. 91. — E' prohibido vender-se leite de cabra ou de vacca que não seja tirado no mesmo dia, ou mistural-o com agua ou outra qualquer gomma com o fim de dar-lhe maior consistencia e illudir os compradores. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

§ Unico. O leite será vendido em vasilhas de louça ou folha de Flandres, fechadas com cadeado, devendo as mesmas vasilhas ter uma torneira, pela qual seja tirado o leite. O infractor fica sujeito á mesma multa deste artigo.

Art. 92. — E' prohibido tirar-se agua dos depositos com bombas de cobre ou de outro qualquer metal nocivo a saúde. O infractor soffrerá a multa de 5\$.

§ 1.º Os barris ou vasilhas empregados na venda de agua se conservarão sempre limpos interna e externamente, observando-se o mesmo em relação ás pipas e torneiras. A infracção será punida com a mesma pena deste artigo.

§ 2.º Os vendedores de agua especialmente os carroceiros, a apanharão nos depositos particulares onde ella seja potavel e nos logares dos logradouros publicos que lhes forem designados pela Camara; sendo inteiramente prohibido aos carroceiros tiral-a dos chafarizes e caixa d'agua da cidade. O infractor incorrerá na multa de 10\$.

Art. 93. — As roupas dos hospitaes serão lavadas em logares onde a agua, em que forem passadas, não sirva mais ao uso publico, nem se confunda com as que correm na direcção dos pontos em que o publico costuma tomal-as para qualquer uso domestico. O infractor soffrerá a multa de 20\$.

§ 1.º A Camara designará quaes os logares que se possam prestar áquelle fim.

§ 2.º Antes de se fazer nos rios a lavagem de taes roupas, principalmente as dos hospitaes de variolosos, ou doentes de qualquer molestia eruptiva, contagiosa ou não, serão primeiramente, naquelles estabelecimentos ou casas a que pertençam, passadas em agua quente e potassa, fazendo-se o transporte das mesmas com toda a cautela necessaria, em saccos ou carroças fechadas. O infractor incorrerá na multa de 10\$.

Art. 94. — Os animaes que forem levados a beber nos rios, poderão tambem ser lavados em ponto onde não tornem prejudiciaes ás aguas aos moradores que das mesmas se servirem.

§ Unico. A Camara indicará esses pontos, conforme o curso dos mesmos rios. O infractor incorrerá na multa de 10\$.

Art. 95. — E' prohibido obstruir, damnificar ou lançar objectos immundos nas pontes, tanques, reservatorios e aqueductos de onde sahem ou por onde passam as aguas destinadas ao abastecimento publico. O infractor soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

§ Unico. Nas mesmas penas incorrerão aquelles que nos mesmos logares se banharem, estragarem ou arrancarem as torneiras dos chafarizes.

Art. 96. — E' prohibido queimar nas ruas, largos ou pateos da Cidade e povoações, palhas, cestos, barricas, lixo, ou quaesquer cousas que possam corromper a athmosphera. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 97. — As carroças que se empregarem nos transportes de aguas servidas e materias fecaes, serão hermeticamente fechadas e construidas de modo que, pelo movimento, não haja derramamento ou produza exhalações fetidas. Os infractores incorrerão na multa de 10\$.

§ Unico. Sò depois das 6 horas da tarde, ou antes das 6 da manhã, será permittido o despejo de materias fecaes; sob pena de 5\$ de multa.

Art. 98. — A Camara designará os logares proprios para nelles ser feito o deposito de lixo e terra, afastando o mais possivel das proximidades da Cidade. Aquelles que depositarem fóra desses logares, incorrerão na multa de 5\$, além da obrigação de remover; quando o despejo ou deposito se fizer nas ruas, a multa será em dobro.

§ Unico. Quando não fór possivel ao Fiscal descobrir os infractores, a remoção do lixo ou terra será feita a expensas do proprio Fiscal do districto.

Art. 99. — Os quartos, cortiços, casas de quitanda, tavernas, casas de pasto, estalagens, armazens de mantimentos, albergaria de vaccas, cocheiras, casas em que se trabalhe com materias animaes e vegetaes, e em geral todo e qualquer estabelecimento em que se agglomere grande numero de pessoas, serão caiados no interior duas vezes ao anno, nos mezes de Janeiro e Julho; sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

Art. 100. — As padarias, confeitarias, cafés, fabricas de refinação de assucar e toda e qualquer casa onde se vendam comestiveis, conservar-se-ão sempre limpas, tanto os edificios como os utensilios de que servirem-se. O infractor incorrerá na multa de 20\$.

§ 1.º E' prohibido empregar-se no fabrico de pão, farinha de má qualidade ou estragada que possa ser nociva á saúde, nem mesmo fazer-se uso da agua que não seja potavel. Chegando ao conhecimento do Fiscal que tal abuso se deu, fará examinar o pão por peritos, e verificada a infracção, imporá ao dono da padaria a multa de 20\$.

§ 2.º Os donos das fabricas de refinação farão conhecer á Camara o processo de que usam, tanto quanto baste para assegurar que não empregam materias nocivas. Chegando ao conhecimento do Fiscal que se faz emprego de substancias prejudiciaes á saúde, com o medico da Camara verificará, impondo ao infractor a multa de 20\$, além de ser inutilisado o assucar que contiver taes materias.

Art. 101. — Os proprietarios das casas, cujos canos não distarem mais de 40 metros dos canos geraes da cidade, são obrigados a construir canos parciaes que conduzam aquelles as aguas pluvias e servidas; para o que fica assignado aos mesmos o prazo de seis mezes, a contar da execução das presentes posturas.

O infractor incorrerá na multa de 30\$, considerando-se reincidente si no prazo de dous mezes, subsequentes áquelle, não cumprir o que lhe fica determinado.

Art. 102. — Os possuidores de terrenos pantanosos dentro da capital e outras povoações da Cidade, são obrigados a aterral-os de modo que se tornem seccos e com o necessario declive para não conservar paradas as aguas da chuva, podendo para mais perfeito seccamento fazer plantações proprias, cujas sementes ou mudas poderão ser fornecidas pela Camara.

§ 1.º Os terrenos pertencentes á Camara ficam sob a mesma obrigação.

§ 2.º O prazo para o aterro será marcado pela Camara, segundo a extensão do terreno, podendo, si julgar conveniente, dividil-o em secções; não havendo, porém, intervallo maior de um anno entre a conclusão da obra de uma secção e o principio de outras.

§ 3.^o Os proprietarios ou arrendatarios que depois do prazo que lhes fôr marcado não fizerem a obra, soffrerão a multa de 30\$ e oito dias de prisão, considerando-se reincidente o infractor si depois de novos prazos repetir-se a infracção.

Art. 103. — Todo aquelle que dentro da capital e povoações do Municipio matar corvos, soffrerá a multa de 5\$ de cada um que fôr morto.

TITULO VIII

DAS FABRICAS, OFFICINAS E CORTUMES

Art. 104. — E' prohibido estabelecerem-se dentro da cidade fabricas de sabão, azeite, oleos, velas de cebo, distillação e outras que pela qualidade das materias primas e os seus productos e combustivel empregado, ou por outro motivo, exalem vapores que tornem nociva a athmosphera, a pureza das aguas potaveis, ou incommodem a visinhança. O infractor incorrerá na multa de 30\$ e será obrigado a remover o estabelecimento para o logar designado pela Camara.

Art. 105. — E' prohibido estabelecerem-se fabricas de qualquer natureza que seja, sem licença da Camara. sob as mesmas penas do artigo antecedente.

§ Unico. Tanto no requerimento como no alvará de licença, se fará expressa menção do logar em que tem de ser fundada a fabrica, da qualidade das materias primas e da natureza de seus productos.

Art. 106. — São permittidas no centro da Cidade, aquellas fabricas e estabelecimentos não comprehendidos nos artigos antecessores, tendo, porém, os seusapparelhos, fornos, caldeiras e quaesquer outros que laborem com fogo em logares espaçosos e fóra da contiguidade de outros predios. O infractor soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão, obrigado além disso a cumprir as determinações prescriptas neste artigo.

Art. 107. — E' prohibido d'ora avante estabelecerem-se fabricas ou officinas movidas a vapor, dentro da Cidade, salvo em casas inteiramente isoladas de outras.

O infractor soffrerá a multa imposta no art. antecedente.

§ Unico. As licenças da Camara para o estabelecimento de novas fabricas ou machinas a vapor, designarão o lugar onde deverão ellas ser estabelecidas.

Art. 108. — As fabricas e officinas, cujo estabelecimento fôr permittido dentro da Cidade, assim como as existentes, terão os tubos das chaminés a prumo, e com altura superior ao mais alto andar das casas que lhes ficarem proximas, de modo que o fumo não incommode os vizinhos. O infractor soffrerá a multa de 30\$.

§ Unico. Os donos das fabricas existentes e cujas chaminés não estiverem em taes condições, serão obrigados a collocar-as na forma prescripta, dentro do prazo de tres mezes a contar da publicação destas Posturas; sob pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 109. — E' prohibido o estabelecimento de cortumes dentro da Capital e em suas povoações, sendo unicamente permittido em logares remotos, de modo que em caso algum possam incommodar os moradores mais proximos. O infractor incorrerá na multa de 30\$ e oito dias de prisão.

§ Unico. A Camara, para conhecimento do publico, designará os logares em que podem ser estabelecidos os cortumes ou as fabricas mencionadas nos artigos antecedentes, de modo a prevenir os inconvenientes apontados e não diffcultar o progresso da industria.

TITULO IX

DOS HOSPITAES, CASAS DE SAUDE, MOLESTIAS CONTAGIOSAS E DIVAGAÇÕES DE LOUCOS

Art. 110. — Nenhum particular ou corporação poderá estabelecer hospitaes ou casas de saude sem licença da Camara, que no alvará designará o lugar proprio para taes estabelecimentos, e que tenham as condições hygienicas. O infractor soffrerá a multa de 30\$.

§ 1.º — Esta designação só tem por fim evitar que tães estabelecimentos se colloquem no centro da população ou em logares que possam ser nocivos á saude publica, por falta de preceitos hygienicos.

§ 2.º — Esta designação será feita pela Camara com audiencia do interessado.

§ 3.º — Na disposição deste artigo comprehendem-se os hospitaes estabelecidos por ordem do governo provincial.

Art. 111. — A' excepção da maneira estabelecida nos artigos antecedentes, ninguém poderá, por negocio, receber em suas casas, doentes para tratar.

Os infractores soffrerão a multa de 20\$, e nos casos de epidemia a de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 112. — Quando se manifestar a epidemia de vario-
la ou outra qualquer contagiosa, as pessoas indigentes serão immediatamente conduzidas ao lazareto ou hospitaes destinados para o tratamento, e aquelles que se oppuzerem, uma vez que não assegurem ao doente tratamento medico, e nas condições exigidas pela natureza da molestia, soffrerão a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 113. — Toda pessoa que, por occasião de epidemia, não dér, ao Fiscal ou a qualquer commissão da Camara, entrada em suas casas, para examinar o asseio dos quintaes, será multada em 10\$; não obstante, a entrada se fará pelos meios legaes.

Art. 114. — Todo aquelle que soffrer de elephantiasis ou qualquer outra molestia contagiosa, não poderá divagar pelas ruas, lavar-se nas fontes e bicas, ter negocio de comestiveis e pôr-se em contacto com o publico. Os que soffrerem visivelmente de taes molestias e não tiverem meios de tratar-se em suas casas, serão recolhidos ao hospital dos morpheticos ou a outro estabelecimento; sob pena de serem a isso compellidos.

§ Unico. E' prohibido aos morpheticos, na Capital, suas povoações, immediações e na margem das estradas, armarem barracas para habitação e sua permanencia nos mesmos logares. Os que assim forem encontrados serão logo conduzidos ao hospital destinado para seu tratamento.

Art. 115. — Toda a pessoa que tiver em sua família ou sob sua protecção algum louco furioso, o recolherá ao hospício de alienados, e, enquanto isto não se realizar, será obrigada a conservá-lo em boa guarda, afim de não incomodar o publico e seus vizinhos. O infractor incorrerá na multa de 20\$.

TITULO X

POLICIA SANITARIA

Art. 116. — Todas as pessoas não vaccinadas são obrigadas a fazer-se vaccinar, obrigação que se estende aos pais, tutores, curadores e amos, que mandarão á repartição do Vaccinador Provincial, para aquelle fim, as creanças até 3 mezes depois de nascidas, e os adultos logo que os tenham em seu poder; salvo o caso de molestia que a isso impeça. O infractor soffrerá a multa de 30\$.

§ Unico. Estão comprehendidos na disposição acima, os senhores de escravos em relação a estes e a seus filhos.

Art. 117. — A pessoa a quem pertencer a obrigação do artigo antecedente deverá apresentar o vaccinado no Instituto no oitavo dia subsequente ao da vaccina para as devidas verificações e extracção do pus para propagação, incorrendo na multa de 10\$, si o não fizer.

§ Unico. Só poderá ser relevado desta multa, apresentando certidão de obito, ou attestado de achar-se com molestia que o prive de comparecer.

Art. 118. — Nas escolas publicas não serão admittidos alumnos si no acto da inscripção da matricula, não apresentarem guia de estarem vaccinados; sob pena de 10\$ de multa imposta aos professores ou professoras que os admittirem.

§ 1.º A disposição deste artigo estende-se aos professores particulares, directores de collegios de ambos os sexos, e aos estabelecimentos publicos de educação.

§ 2.º O Procurador da Camara haverá mensalmente do Secretario da repartição da vaccina uma relação dos infractores, afim de promover a cobrança das multas.

Art. 119. — O Medico ou qualquer pessoa que inocular bexigas naturaes, incorrerá na multa de 30\$ de cada pessoa em quem tiver feito a inoculação.

Art. 120. — Só os pharmaceuticos formados e os licenciados pela junta de hygiene publica poderão abrir botica.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$.

Art. 121. — E' prohibida a venda de medicamentos e de qualquer substancia medicinal ou venenosa fóra das boticas regularmente estabelecidas.

O infractor soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 122. — O arsenico e outros venenos activos, não serão vendidos sinão de mistura com substancias inertes, e a pessoa conhecida e fóra de toda a suspeita. Essa venda não poderá nunca ser feita a escravos e menores.

O infractor soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 123. — Os droguistas poderão vender sómente em porções taes medicamentos e substancias a pharmaceuticos matriculados, sob as mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 124. — O pharmaceutico que tiver á venda substancias falsificadas ou corrompidas e drogas deterioradas, feita a verificação por peritos e na presença do Fiscal, soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 125. — Os medicos, boticarios ou pharmaceuticos estão obrigados ao cumprimento do Decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851.

TITULO XI

SOBRE CEMITERIOS E ENTERRAMENTOS

Art. 126. — E' prohibido na cidade e suas povoações ou em qualquer ponto do municipio, o enterramento de cadaveres fóra dos cemiterios. O infractor soffrerá a multa de 30\$.

Art. 127. — As sepulturas, tanto nos cemiterios geraes como particulares, assim como as carneiras e catacumbas, continuarão a ter a profundidade marcada no artigo 16 do Regulamento de 3 de Março de 1856, menos para cadaveres de

variolosos, ou para victimas de qualquer outra epidemia contagiosa.

§ 1.º Nos casos de epidemia, serão os enterramentos feitos em uma parte dos actuaes cemiterios, escolhida a juizo do medico da Camara ou de outros facultativos, não tendo as sepulturas, sem distincção de idade ou sexo, profundidade menor de 2^m,20.

§ 2.º A abertura de sepulturas para receberem novos corpos ou para qualquer outro effeito, nos casos acima figurados, não terá lugar em prazo menor de cinco annos, regulando-se, porém, o mesmo prazo segundo a opinião de facultativos, que attenderão para a malignidade com que tiver grassado a epidemia e a natureza do terreno em que foram feitas as sepulturas.

Art. 128. — Só no cemiterio municipal e nos das freguezias do municipio, que os possuirem em posição elevada e distantes do centro da população, se farão os enterramentos de victimas de epidemia.

Art. 129. — E' prohibido o enterramento de variolosos ou victimas de qualquer outra epidemia, em carneiras ou jazigos de familia; salvo si os donos das carneiras ou jazigos se sujeitarem ao prazo determinado no art. 127 § 2.º

§ Unico. A profundidade será sempre de 2^m,20 sem distincção de idade ou sexo.

A permissão concedida neste artigo só póde ser facultada áquelles que possuirem jazigos perpetuos ou concedidos por tempo superior a 10 annos.

Art. 130. — Todos os cadaveres de que trata o artigo antecedente serão encerrados e depositados nas sepulturas, carneiras ou catacumbas, em caixões de cedro hermeticamente fechados, sem embargo do feretro em que forem conduzidos.

Art. 131. — Os terrenos destinados para jazigos das Ordens Terceiras, confrarias ou irmandades religiosas, nos cemiterios publicos, serão concedidos gratuitamente.

Art. 132. — Ficam em seu inteiro vigor as disposições não revogadas do vigente regulamento do cemiterio municipal.

TITULO XII

DO MATADOURO PUBLICO, SEU ASSEIO E ECONOMIA, AÇOUGUES PUBLICOS E CONDUÇÃO DE CARNES VERDES

Art. 133. — E' prohibido fóra do Matadouro publico matar e esquartejar rezes, porcos, cabras e carneiros, sob pena de 30\$ de multa ao infractor.

Art. 134. — Ninguem poderá matar rezes doentes, ou mandar esquartejar as que apparecerem mortas. Os donos das rezes, bem como os vendedores, serão multados em 20\$ e 24 horas de prisão.

Art. 135. — O Medico da Camara, emquanto esta não tiver um Veterinario, é obrigado a proceder a dous exames sobre todo o gado que entrar no matadouro; o primeiro, naquelle que se destina ao corte do dia, e o segundo, no mesmo, depois de esquartejado e antes de pesado para ser vendido.

O gado não será cortado quando o medico assim o declarar, e a carne das rezes que se houver cortado, será enterrada quando puder prejudicar a saude publica, ficando o infractor sujeito á multa de 20\$.

Art. 136. — Do juizo do medico haverá recurso para o provedor de saude. O fiscal é, neste serviço, auxiliar do Medico, e quando resolver por si, de sua resolução, haverá recurso para o mesmo Medico.

Art. 137. — O marchante, um dia antes de cortar a rez, participará ao Veterinario, para verificar si a rez está no caso de ser cortada; verificada que se acha nas condições, permanecerá a rez no pasto para o dia seguinte ser cortada. Sem esta formalidade nenhuma rez será cortada, devendo ao corte preceder-se pelo menos seis horas. O infractor será multado em 20\$.

Art. 138. — Não serão conservadas amontoadas, nos logares em que forem mortas, as rezes de um dia para outro; e os despejos das mesmas rezes mortas serão no mesmo dia retirados pelo carniceiro; sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

Art. 139. — Os atravessadores de gado destinado ao córte desta capital soffrerão a multa de 30\$ e quatro dias de prisão.

Art. 140. — As carnes serão conduzidas do matadouro para a cidade: no inverno, das duas horas da tarde em diante, e no verão, das quatro horas em diante.

Art. 141. — A carne verde será transportada do matadouro para os açougues em carros cobertos e fechados com venezianas por todas as suas faces lateraes, afim de se tornarem bem arejados, sendo a construcção dos mesmos feita de modo a impedir no seu trajecto a introduccção de agua, lama etc. O infractor soffrerá a multa de 10\$.

Art. 142. — Durante o transporte irão os quartos de carne collocados em ganchos presos ao tecto ou lados dos carros, de modo a não soffrerem choque reciproco. O infractor soffrerá a multa de 10\$ de cada carro.

Os carros serão lavados diariamente, e os conductores andarão no maior asseio possivel.

O dono do carro, por uma ou outra infracção, soffrerá a multa de 5\$.

Art. 143. — Com licença da Camara, é livre o córte e a venda da carne em qualquer parte que convenha ao dono; mas sempre em logares onde a Camara julgar conveniente e em que o Fiscal possa ir fiscalisar, não só a limpeza e salubridade dos talhos e da carne que se vender, como a exactidão dos pesos.

O infractor soffrerá a multa de 30\$.

Art. 144. — Os talhos onde fôr vendida a carne terão balcões com tampo de marmore, ganchos de ferro para nelles serem dependurados os quartos de carne, e pannos brancos e asseitados para livrar a mesma carne do contacto immediato com a parede. Estes pannos serão mudados diariamente, e bem assim o avental de que deve usar o carnicheiro; sob pena de 10\$ de multa ao dono do talho em qualquer das hypotheses.

Art. 145. — Os talhos deverão ser lavados diariamente, conservando-se as portas fechadas e com bandeiras de grades de ferro, para que o ar se renove facilmente; sob pena de 20\$ de multa ao infractor.

Art. 146. — O interior dos talhos se conservará sempre no maior asseio possível afim de não exhalar máo cheiro, e os vendedores andarão decentemente vestidos, sob pena de multa de 10\$ em qualquer dos casos.

Art. 147. — As carnes que, por seu aspecto e cheiro, indicarem principio de corrupção, serão pelo Fiscal mandadas enterrar, precedendo exame do Medico da Camara. Ao dono do talho se imporá a multa de 30\$ pela infracção.

Art. 148. — Os cortadores ou vendedores de carne, no trabalho, terão sempre um avental que cubra a parte anterior do corpo, desde o pescoço até os joelhos. Usarão de serrotes apropriados para o córte da carne com ossos e servir-se-ão de balanças de metal que não sejam nocivas á saude, as quaes, bem como o balcão e o lugar onde cortarem a carne, conservar-se-ão bem asseitados. Pela infracção de qualquer destas obrigações o dono do talho será multado em 10\$.

Art. 149. — E' prohibido ás pessoas que padecerem de molestias contagiosas, vender carne ou outro qualquer comestivel. O infractor soffrerá a multa de 30\$.

Art. 150. — Os porcos destinados para consumo publico, serão conservados e sustentados pelos seus donos, ou em chiqueiros feitos nos matadouros ou em logares que, para esse fim, forem designados pela Camara. O infractor soffrerá a multa de 10\$.

TITULO XIII

DOS MERCADOS. — DO COMMERCIO

Art. 151. — Além da praça do mercado existente e que serve de centro á compra e venda de generos alimenticios, haverá a praça de verduras, onde unicamente é permittida a venda de legumes, fructas, etc., bem como outro qualquer comestivel, devendo, porém, o Fiscal prohibir que sejam conduzidos em taboleiros ou vasilhas immundas, ou que se vendam taes objectos em estado tal que possa prejudicar a saude publica. Os infractores soffrerão a multa de 20\$.

§ Unico. Enquanto não estiver concluída a referida praça de verduras, a Camara designará lugar proprio para aquelle mercado. A disposição deste artigo não impede que as quitandeiras merquem pelas ruas.

Art. 152. — Os generos conduzidos ao mercado serão vendidos pelos preços e quantidades que convier, tanto ao vendedor como ao comprador, não se negando aquelle a vender pela medida de menor capacidade que fôr permittido no actual systema de pesos e medidas. O infractor soffrerá a multa de 10\$.

Art. 153. — Os atravessadores de generos de primeira necessidade que os comprarem para fazer monopolio e venderem ao povo, soffrerão a multa de 20\$ e oito dias de prisão.

Art. 154. — Os estabelecimentos commerciaes ficam obrigados a conservar-se fechados nos dias santificados, de meio dia em diante, exceptuando, porém, as pharmacias, cafés, bilhares, restaurantes e hoteis, sob pena de multa de 30\$.

Art. 155. — Nos dias não santificados, as casas de negocio, escriptorios, tendas, barracas, tavernas e aquellas em que se vendem bebidas alcoolicas e cerveja; as casas de pasto conhecidas sob a denominação de tascas, e outros estabelecimentos semelhantes, que se prestam á reunião de ébrios, vagabundos e desordeiros, fechar-se-ão ás 10 horas da noite no verão, e ás 9 no inverno; sob pena de 30\$ de multa ao infractor.

Art. 156. — As pharmacias, cafés, bilhares, restaurantes e hoteis poderão estar abertos, em todos os dias, até meia noite, incorrendo na mesma multa do artigo antecedente os donos de taes estabelecimentos que infringirem esta disposição.

Art. 157. — Os hoteis, botequins e casas de negocio, estabelecidos permanente ou provisoriamente nas proximidades dos theatros ou de qualquer outro lugar de divertimento publico ou festejos, poderão estar abertos nas noites de espectáculo ou de festejo, ainda mesmo que o dia seja santificado, até que estes se terminem, mediante uma licença especial da Camara, sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

Art. 158. — Os mascates, joalheiros, amoladores de instrumentos, conductores de marmotas, vendedores de estampas e quaesquaer outros ambulantes não poderão exercer a sua

industria dentro do municipio sem licença da Camara e sem terem pago o imposto a que estiverem sujeitos. O infractor incorrerá na multa de 30\$, recolhendo-se ao deposito publico as mercadorias que conduzir, si não apresentar, immediatamente, fiador idoneo, até que tenha satisfeito a multa e o imposto, que neste caso será pago em dobro.

Art. 159. — A licença para dar principio a qualquer negocio, sobre os quaes legisla a tabella dos impostos, será impetrada ao Presidente da Camara, devendo-se declarar na petição os generos que se pretende vender, afim de, em confronto com a tabella, ser pago o imposto devido, e ser passada a licença.

§ 1.º A petição, em que se requerer a licença, será sellada e assignada de accordo com o art. 17, e seu n. 15. do Regulamento que baixou com o Dec. n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

§ 2.º A licença será concedida por alvará, e registrada em livro especial.

§ 3.º Nenhum alvará será assignado, nem terá effeito sem o prévio pagamento do sello a que está sujeito e dos emolumentos que forem devidos. De cada alvará e seu registro perceberá o Secretario 1\$000.

Art. 160. — As licenças dadas pela Camara só terão valor até 30 de Junho de cada anno.

Art. 161. — Uma vez concedida a licença, será esta apresentada ao Procurador da Camara para o fim de cobrar os impostos devidos.

§ Unico. Si na declaração exigida pelo artigo 159 houver omissão de algum genero sujeito ao imposto, ficará sem effeito a licença concedida, e obrigado o impetrante ao pagamento de nova licença e sujeito á multa de 20\$.

Art. 162. — A Camara poderá cassar as licenças concedidas a hoteis e restaurantes, uma vez que, por informações da policia, verificar serem casas de prostituição.

Art. 163. — E' prohibido vender fazendas ou generos que devam sér pesados ou medidos, sem licença da Camara. O infractor soffrerá a multa de 20\$ e prohibido a continuar a vender enquanto não solicitar a respectiva licença.

Art. 164. — Todos os que venderem generos que devam ser pesados ou medidos, terão as medidas e os ternos de pesos necesarios e convenientemente aferidos; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 165. — Si as balanças, pesos e medidas, depois de serem aferidos, forem falsificados, serão multados em 30\$ e oito dias de prisão aquelles que dos mesmos fizerem uso.

§ Unico. As balanças estarão constantemente limpas, e não poderão supportar carga superior á sua lotação; sob pena de 10\$ de multa, imposta aos que dellas fizerem uso.

Art. 166. — O Fiscal inspeccionará as transacções de compra e venda, de modo que os generos seccos ou liquidos correspondam perfeitamente no preço á quantidade das medidas em uso, e aquelle que se julgar lesado, terá o direito de pedir a sua presença, afim de verificar o caso.

Art. 167. — A disposição do art. 163 comprehende aquelles que venderem pelas ruas e estradas, em caixas, taboleiros ou carros, fazendas, objectos de armarinho, quinquilharias, etc., sob a mesma pena.

Art. 168. — Todos os que tiverem casas de negocio não poderão ter nellas captivos como caixeiros ou administradores; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 169. — E' prohibido, nas casas de negocio, ajuntamentos de escravos ou de outras pessoas fazendo vozerias e incommodando a vizinhança; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 170. — Os donos de tavernas, hospedarias, botequins e casas de pasto que derem pousada a escravos suspeitos de fugidos, ou consentirem que pernoitem em companhia de algum hospede, sem estarem a seu serviço, incorrerão na multa de 20\$.

Art. 171. — Os donos de tavernas que venderem bebidas a pessoas embriagadas incorrerão na multa de 20\$.

Art. 172. — Os donos de tavernas e quaesquer outras pessoas que comprarem objectos que, pelo diminuto preço por que foram offerecidos ou pela qualidade da pessoa que os offerecer, se supponham furtados, soffrerão a multa de 30\$, sem prejuizo da acção de furto a que ficam sujeitos pela disposição do art. 257 doCodigo Criminal.

Art. 173. — Todo o vendedor de vinhos e de generos de primeira necessidade, que os falsificar com ingredientes não prejudiciaes á saude publica, pagará a multa de 10\$. E si fôr com ingredientes nocivos á saude, pagará a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 174. — O fabricante de vinhos nacionaes, que empregar no seu fabrico ingredientes venenosos ou nocivos á saude, como gis, carbonato de chumbo ou zinco, branco de Hespanha e outros objectos semelhantes, reconhecidos que sejam nos vinhos por analyse chimica, soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 175. — O vasilhame empregado na venda ou depósito de liquidos, deverá conservar-se sempre limpo e nunca será de metal que possa prejudicar a saude. O infractor soffrerá a multa de 10\$.

Art. 176. — Os mascates de joias, ouro, prata, brilhantes, etc., que venderem objectos falsificados, incorrerão na multa de 30\$ e oito dias de prisão, além da responsabilidade de restituirem a importancia da venda.

Art. 177. — A mudança ou traspasso que se fizer de uma casa de negocio dentro do anno em que o imposto tiver sido pago, não importa, nem para o vendedor, nem para o novo dono, a obrigação de pagar novo imposto; apenas impõe a ambos a obrigação de fazer aviso em tempo ao Procurador da Camara; sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 15\$.

Art. 178. — E' prohibido ao Aferidor negociar com balanças, pesos ou medidas; sob pena de ser logo demittido, além da multa de 30\$.

TITULO XIV

DA PESCA

Art. 179. — E' prohibido empregar-se na pesca qualquer substancia ou veneno que possa ser prejudicial á saude publica; sob pena de 30\$ de multa.

Art. 180. — Os pescadores que trouxerem ao mercado peixe damnificado, soffrerão a multa de 20\$ ou quatro dias de prisão, e na mesma multa incorrerão aquelles que em tavernas, ou em qualquer outra casa venderem peixe fresco ou salgado e mariscos naquellas condições. O peixe, desde que tiver principio de decomposição, será retirado do logar da venda para ter o conveniente destino.

TITULO XV

SOBRE THEATROS, BAILES, DIVERTIMENTOS PUBLICOS, ENTRUDO

Art. 181. — Para abertura do Theatro será necessario licença da Camara. Nenhum espectaculo ou divertimento de que se aufera lucro poderá ter logar sem licença especial della. O infractor soffrerá a multa de 30\$.

Art. 182. — Os espectaculos dados em barracas, circos ou tablados, assim como os bailes mascarados, qualquer que seja o ponto onde tenham logar, sujeitar-se-ão á licença, pagando o imposto por cada vez. O divertimento denominado — Carnaval — precisa igualmente de licença da Camara, que será pelos tres dias.

O infractor soffrerá a multa de 20\$.

Art. 183. — São prohibidas as representações dramaticas durante a Semana Sancta. O infractor soffrerá a multa de 30\$ e obrigado a suspender immediatamente o espectaculo.

Art. 184. — Os espectaculos publicos de corridas de touros serão permittidos, quando estejam estes convenientemente embolados, de fórma a evitar quaesquer occurrencias funestas.

Art. 185. — São prohibidas as corridas ou parelhas de animaes, sem prévia licença da Camara, a qual designará os logares onde se poderão dar taes divertimentos.

O infractor soffrerá a multa de 20\$.

Art. 186. — Os empresarios e directores de companhias equestres, ou de qualquer outro divertimento publico que dependa de armação na rua, tirarão a licença de que trata o art. 35 § 1.º, em cujo alvará se designará o local para tal fim, sob pena de multa de 20\$ além da licença.

§ Unico. A armação de coretos e fogos de artifício, por occasião de qualquer festividade, é exempta de qualquer imposto: só terá lugar, porém, com consentimento da Camara, que designará o local.

Art. 187. — As licenças para bailes publicos mascarados, só serão concedidas durante os tres dias de Carnaval.

O infractor soffrerá a multa de 30\$.

Art. 188. — E' completamente prohibido o jogo do entrudo. Os objectos para elle destinados, expostos á venda ou encontrados á vista nos logares publicos, serão apprehendidos e logo inutilizados.

O infractor incorrerá na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

§ 1.º O chefe da casa que permittir o jogo do entrudo com os transeuntes, responderá pelas infracções dos que com elle morarem ou nella se acharem.

§ 2.º Os escravos, exceptuados os que estiverem comprehendidos na hypothese do paragrapho antecedente, serão recolhidos ao calabouço por 24 horas.

Art. 189. — Aquelle que no jogo do entrudo, com violação do artigo precedente, servir-se de polvilho, pós, graxa, kerozene ou substancia semelhante, soffrerá as penas do artigo antecedente, além de ficar sujeito á satisfacção do damno e de responder pelo crime previsto noCodigo Criminal.

TITULO XVI

DOS JOGOS E ARMAS DEFEZAS

Art. 190. — São prohibidos, em casas publicas, todos os jogos de parada ou aposta, por meio de cartas, dados, buzios, roletas ou qualquer outro apparelho destinado ao mesmo fim.

Art. 191. --- Considerar-se-á jogo em casa publica de tabolagem, o que tiver logar em casas cujos donos, locatarios ou empresarios, percebam dos jogadores qualquer interesse; bem como os que tiverem logar em hoteis, botequins, barracas, casas de bailes ou reuniões publicas, armazens, tavernas, depositos de cerveja, cortiços e outros logares que estão no mesmo caso.

Art. 192. — Todos aquelles que forem encontrados jogando qualquer especie de jogo nas ruas, praças e mais logares publicos, bem como em vendas, barracas, corredores de casas e adros de egrejas, serão multados em 4\$, além de 24 horas de prisão. Os escravos serão recolhidos ao calabouço e os menores serão levados a seus paes, que ficarão responsáveis pela multa.

Art. 193. — Todo aquelle que jogar com escravos ou consentir que estes joguem em suas casas, incorrerá na multa de 30\$.

Art. 194. — Só se concederá licença para casa de bilhar e outros jogos licitos, depois que o impetrante provar ter assignado na Secretaria da Policia um termo, em que se obrigue a não permittir alli jogos prohibidos e outros de parada ou aposta.

Os infractores do presente artigo soffrerão a multa de 30\$000.

Art. 195. — E' prohibido caçar com armas de fogo na Cidade e seus arredores, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 196. — E' igualmente prohibido vender, concertar ou emprestar armas offensivas a escravos.

O infractor soffrerá a multa de 30\$.

Art. 197. — Só é permittido andar armado no exercicio de suas profissões sem licença:

§ 1.º Aos tropeiros, com faca de ponta e mais instrumentos proprios de sua profissão.

§ 2.º Aos carreiros, com aguilhada, faca, enxada, machado e fouce.

§ 3.º Aos lenheiros, com machado e fouce.

§ 4.º Aos officiaes mecanicos, com as ferramentas proprias de seu officio, indo ou voltando do logar de seu trabalho.

§ 5.º Aos caçadores, com espingarda, indo ou voltando da caça.

§ 6.º Aos empregados na lavoura, com as ferramentas proprias de seu trabalho.

§ 7.º Aos militares conforme a arma a que pertencerem.

Fóra destes casos, os que usarem de armas defezas, sem licença, soffrerão a multa de 30\$.

TITULO XVII

SOBRE VAGABUNDOS, EMBUSTEIROS, TIRADORES DE ESMOLAS, RIFAS

Art. 198. — Toda a pessoa de qualquer sexo ou idade que fôr encontrada sem occupação e em estado de vagabundagem, será mandada apresentar á auctoridade policial, competente, para assignar o termo de que trata o Código do Processo Criminal.

Os menores serão pela primeira vez levados a seus paes ou tutores, e na reincidência serão conduzidos á presença do Juiz de Orphams, afim de providenciar na fôrma da Lei.

Art. 199. — Todos os que se intitularem curandeiros de feitiços, ou effectivamente empregarem orações, gestos ou outros quaesquer embustes, a pretexto de curar, incorrerão na multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 200. — Os que se fingirem inspirados por algum ente sobrenatural e prognosticarem acontecimentos que possam causar sérias apprehensões no animo dos credulos, soffrerão a multa de 30\$ e dez dias de prisão.

Art. 201. — E' prohibido, sem licença da Camara, tirar-se esmolos no Municipio para qualquer fim.

Os infractores soffrerão a multa de 10\$ e dous dias de prisão.

Art. 202. — Os membros de Irmandades, Confrarias e Casas de Caridade, que andarem de capa e bolsa, apresentarão á auctoridade policial do Districto em que andarem, documento do Vigario, Juiz da Irmandade ou do Provedor, que os habilite a taes funcções.

O infractor soffrerá a multa de 10\$.

Art. 203. — As pessoas que, em cumprimento de promessas, tirarem esmolos para a celebração de missas, a não serem pessoas de reconhecida probidade, apresentarão documento do Vigario da Freguezia que as abone.

O infractor soffrerá a multa de 5\$.

§ Unico. No caso de reconhecer-se que ha especulação, serão recolhidos á prisão por 24 horas, tanto os infractores deste artigo como os do antecedente.

Art. 204. -- E' prohibido aos escravos valetudinarios ou não, esmolarem para subsistencia sua ou por ordem de alguém. Os que forem encontrados, serão apresentados ao Juizo de Orphams, que providenciará como fôr de direito.

§ Unico. Os senhores dos ditos escravos, além das obrigações que lhes são impostas por leis geraes, soffrerão a multa de 20\$.

Art. 205. -- E' prohibido aos particulares terem em sua casa ou na porta das casas de negocio, caixinhas de esmola para as almas ou para qualquer sancto; sob pena de 20\$ de multa ao infractor. Taes caixinhas só serão permittidas nas portas das egrejas e sob a administração dos respectivos Parochos ou Capellães.

Art. 206. -- E' prohibido, devendo-se comprehender na disposição do Decreto n. 2.874 de 31 de Dezembro de 1861, as rifas que se fazem por meio de assignaturas com designação de numero escolhido, e que se denominam -- acção entre amigos. -- Os autores, emprehendedores ou agentes de taes rifas, e os que promoverem o seu curso ou extracção, soffrerão a multa de 30\$, sem prejuizo das penas comminadas em lei geral.

TITULO XVIII

SOBRE OS DIVERSOS MEIOS DE MANTER

A SEGURANÇA, COMMODIDADE E TRANQUILLIDADE PUBLICA

Art. 207. -- Nenhum cocheiro será admittido ao governo de carros, seges, tilburys, *bonds* ou outro qualquer vehiculo desta natureza, sem que se ache competentemente matriculado na Repartição da Policia, e obtendo para isso licença da Camara.

§ 1.º Exige-se para matricula e licença, prova de pericia e idoneidade por titulo conferido por uma commissão de peritos, para esse fim nomeados pelo Chefe de Policia. O titulo será apresentado á Camara, que á vista delle concederá licença, si julgar conveniente. O infractor soffrerá a multa de 20\$.

§ 2.º Qualquer desses vehiculos que fôr encontrado dirigido por cocheiro não matriculado, será conduzido ao deposito publico e só entregue depois de paga a multa, além das despezas do deposito.

Art. 208. — Na matricula se declarará a qualidade do vehiculo que o cocheiro vai dirigir, sobre que versou o exame. Si, porém, juntar elle exame para dirigir tanto carros de duas rodas como de quatro, isto mesmo se declarará, não dependendo de nova matricula a passagem de um para outro carro. Si o exame versar sobre a direcção de tilburys, não poderá o cocheiro passar a dirigir um carro de quatro rodas sem novo exame.

Os infractores soffrerão a multa de 20\$.

Art. 209. — As disposições dos artigos precedentes, sómente quanto á prova de pericia, são applicaveis aos carros particulares, devendo o respectivo cocheiro possuir uma copia do termo de exame por que passou.

A infracção deste artigo será punida com a multa de 20\$ imposta ao dono do carro ou tilbury.

Art. 210. — A matricula uma vez concedida será cassada pelo Chefe de Policia, até tres mezes, quando o cocheiro de qualquer vehiculo fôr negligente, insolente com os passageiros ou dado á embriaguez; quando fizer qualquer offensa aos transeuntes por impericia; quando causar damno em qualquer outro vehiculo, sem provar que procurou por todos os meios evital-o, e finalmente quando ficar provado que exigiu aluguel superior ao da tabella.

Art. 211. — Os cocheiros, dentro da Cidade, conduzirão os carros ou tilburys a trote curto, evitando sempre o abaloamento e outros perigos que possam resultar do pouco cuidado com que conduzem os carros; sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 212. — Nas esquinas das ruas que atravessarem umas as outras não é licito andar senão a passo; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 213. — Os carros vazios andarão moderadamente excepto nos casos marcados no regulamento policial; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 214. — Nas noites de espectáculo os carros se collocarão no lugar que fôr designado pela policia, e d'elle não poderão sahir senão a chamado de qualquer passageiro; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 215. — O ensino de animaes destinados á conducção de seges, carros, tilburys, ou qualquer outro vehiculo de transporte, e bem assim a aprendizagem de cocheiros serão feitos sómente no campo dos Curros, varzea do Carmo e estradas da Gloria e Vergueiro; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 216. — Não será permittido aos cocheiros de qualquer vehiculo em serviço da praça, trazerem na boléa aprendizes ou outras quaesquer pessoas mal vestidas e descalças; sob pena de 20\$ de multa. Poderão, entretanto, conduzir qualquer pessoa da familia ou creados, decentemente vestidos, do passageiro a quem estiverem servindo. Os ditos cocheiros andarão decentemente vestidos e calçados; sob a mesma pena.

Art. 217. — E' prohibido concederem-se a escravos matriculas para cocheiros de carros ou conductores de carroças de aluguel ou de vender agua; salvo si apresentarem pedido de seu senhor. Será multado em 10\$ o senhor do escravo que fôr encontrado sem matricula. Aos menores de 18 annos tambem não se concederá matricula.

Art. 218. — Os carros ou quaesquer vehiculos que transitarem pela cidade e suas povoações não poderão fazel-o sem que estejam numerados; salvo os de uso particular e os destinados a funcções de luxo e apparato, e os alugados mensalmente a particulares.

A numeração será feita por algarismo e com tinta bem viva na parte externa e posterior da caixa.

Os que em taes condições não andarem numerados, ou trouxerem os numeros apagados, serão os seus donos multados em 5\$.

Art. 219. — O conductor de qualquer vehiculo de conducção, publico ou particular, será obrigado a trazer lanternas accesas das Ave-Maria em diante, excepto em noites de luar claro. Os de aluguel trarão nos vidros das lanternas os algarismos de sua numeração.

O infractor soffrerá a multa de 10\$.

Art. 220. — E' prohibido a todo e qualquer cocheiro, conductor de carroça, pipa d'agua, etc., maltratar os animaes com castigos barbaros e immoderados. Esta disposição é igualmente applicavel aos ferradores. Os infractores soffrerão a multa de 10\$, de cada vez que se dêr a infracção.

O regulamento policial providenciará de modo que os animaes dos carros, tilburys, e *bonds* sejam adestrados e se conservem em sufficiente estado de robustez.

Art. 221. — E' prohibido ás companhias de carris de ferro, puxados por animaes, dar aos carros maior velocidade do que a de meio trote nas ruas Alegre, S. Bento, Direita e Imperatriz; sob a pena de 20\$ de multa imposta á companhia.

Art. 222. — E' prohibido aos menores de 18 annos, livres ou captivos, guiarem ou dirigirem por dentro da cidade qualquer vehiculo de conducção, burros, cargueiros, vaccas de leite, etc., e sem excepção de idade outro qualquer animal susceptivel de arremeter ou disparar. O infractor incorrerá na multa de 10\$, e quando não pague immediatamente esta multa, será o animal ou vehiculo recolhido ao deposito publico até a satisfacção della.

Art. 223. — E' prohibido ao cocheiro ou conductor de qualquer vehiculo estacionado, ou em movimento, dormir na boléa dos carros ou dentro dos mesmos, bem como desamparal-os sem confial-os a alguém que vigie os animaes afim de não dispararem.

Os menores de 18 annos em caso algum serão encarregados deste serviço. O infractor soffrerá a multa de 20\$000 sendo no ultimo caso o trem recolhido ao deposito publico, até a satisfacção della.

Art. 224. — Os cocheiros das companhias publicas não poderão despedir-se das mesmas sem que disso previnam aos respectivos proprietarios ou administradores pelo menos oito dias ante de sahir.

O infractor soffrerá a multa de 10\$, e ser-lhe-á por um mez cassada a matricula.

Art. 225. — Nenhum vehiculo de conducção chamado — de praça poderá estacionar fóra dos logares indicados como estações pelo Regulamento policial; sob pena de 10\$ de multa. Naquellas estações, os cocheiros que não se por-

tarem com a devida decência, que derem vaias em qualquer pessoa ou fizerem vozerias entre si, serão multados em 10\$ e ser-lhes-á por 45 dias cassada a licença de que trata o art. 207.

Naquellas mesmas estações, os cocheiros que jogarem qualquer jogo de cartas, buzios, etc., serão multados em 20\$.

Art. 226. — Continúa em vigor o Regulamento de 9 de Julho de 1868 na parte em que não estiver revogado por estas Posturas.

Art. 227. — Os carros de conducção de lenha, pedra, madeira; as carroças e outros semelhantes, serão carimbados pelo Aferidor; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 228. — As carroças de aluguel e de vender agua terão numeração especial dada pela Secretaria da Policia.

Art. 229. — Os carreiros e conductores a pé são obrigados a vir adiante dos carros guiando os animaes. O infractor soffrerá a multa de 5\$.

Art. 230. — Em Regulamento policial se designarão, para evitar accidentes e para commodidade publica, as ruas em que deva ser prohibida a passagem dos carros em ambas as direcções: quaes aquellas por onde devam elles subir e descer, e quaes as outras em que, por estreitas e tortuosas, deva ser prohibida absolutamente a passagem dos carros de conducção de generos e transporte de pessoas.

Os infractores soffrerão a multa de 10\$.

Art. 231. — Os carros puxados por bois, que vierem conduzindo madeiras de construcção, estacionarão nos largos que forem designados em Regulamento policial, de accordo com a Camara.

Art. 232. — Os donos dos carros, carretas, carroças, ou outro qualquer vehiculo particular, ou de aluguel, destinados ao transporte de generos, ou pessoas, que transitarem pelas ruas da cidade, para qualquer serviço, são obrigados a tirar licença; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 233. — Pelas multas em que incorrerem os cocheiros particulares ou de vehiculos de aluguel, serão responsáveis os donos ou administradores das cocheiras onde servirem.

§ Unico. Exceptuam-se os cocheiros que forem donos dos carros que dirigirem, e os escravos que conduzirem os carros particulares, sendo aquelles responsaveis e por estes seus senhores.

Art. 234. — E' prohibida a conducção de cal a granel, devendo ser feita em saccos ou em carros, que a conduzirão em caixões fechados; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 235. — Os escravos que, depois do toque de recolhida, forem encontrados nas ruas e não apresentarem bilhete de seus senhores, serão recolhidos á cadeia até o dia seguinte, precedendo para sua sahida, ordem da autoridade competente.

Art. 236. — São prohibidos os batuques e cateretês dentro da cidade e suas povoações; sob pena de 20\$ de multa a quem consentir em sua casa ajuntamento para esse fim.

Art. 237. — E' prohibido, depois do toque de recolher, a assistencia de escravos em funcções de dansas, quaesquer que ellas sejam; sob as penas já estabelecidas neste Codigo.

Art. 238. — Os moradores das casas onde se derem taes bailes e funcções frequentadas por escravos, depois daquella hora, soffrerão a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 239. — E' prohibido darem-se tiros de rouqueira ou com qualquer arma de fogo dentro da Cidade e suas povoações. O infractor soffrerá a multa de 10\$.

Art. 240. — São prohibidas as fogueiras em qualquer dia do anno nas ruas da Capital. Nos arrabaldes ellas serão permittidas nas noites de S. João, S. Pedro e Santo Antonio. nunca, porém, em ruas estreitas. O infractor soffrerá a multa de 5\$.

Art. 241. — São inteiramente prohibidos na Capital e suas povoações os buscapés.

O infractor incorrerá na multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Os escravos infractores serão logo recolhidos á prisão por 48 horas, além da multa a que ficam obrigados os seus senhores.

Art. 242. — Os fogos de artificio, como pistolões, craveiras, rodinhas, balões e outros quaesquer, não serão lançados das janellas de modo a offenderem os transeuntes ou as casas fronteiras; sob pena de 10\$ de multa imposta ao morador.

Art. 243. -- E' prohibido dentro da Cidade e suas povoações o fabrico de fogos de artificio, salvo em casas completamente isoladas. O infractor soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 244. — E' expressamente prohibido empregar-se na fabricação de fogos artificiaes a dynamite, o nitro glycerina, e o picrato de potassa sob pena de 30\$ de multa e o duplo na reincidencia.

§ Unico. Na mesma pena incorrerão aquelles que usarem de fogos assim preparados ou os venderem.

Art. 245. — As fabricas de phosphoros e outras materias inflammaveis, não serão permittidas senão fóra da Cidade, e em casas estabelecidas nas condições do art. 243, sob a pena de multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 246. — E' absolutamente prohibida a venda e conservação de polvora em barris, ou em qualquer porção, nas lojas e armazens commerciaes da Cidade e suas povoações. Toda a polvora, tanto do Governo como dos particulares, será depositada na casa da polvora.

§ 1.º Só é permittida a venda de polvora fina em pequenas latas até o peso de 500 grammas, não podendo o negociante ter em casa mais de 25 kilos.

§ 2.º E' absolutamente prohibida a conservação de materias inflammaveis, em porção, nas lojas e armazens da Cidade. O infractor soffrerá a multa de 30\$, sendo obrigado immediatamente a remover. Para venda diaria cada negociante poderá conservar 10 caixas de formicida, 10 ditas de kerozene, 5 ditas de agua raz e 10 ditas de phosphoro.

E' absolutamente prohibido ter dynamite dentro da cidade, sob pena de multa de 30\$, além de ser obrigado á immediata remoção.

Art. 247. — E' prohibido, sem licença da Camara, venderem-se armas offensivas.

As licenças só serão concedidas áquelles que se mostrarem habilitados perante a policia e obrigarem-se a não vender as mesmas a escravos ou pessoas suspeitas.

O infractor soffrerá a multa de 30\$.

Art. 248. — Todo o sineiro, sachristão ou encarregado de tocar os sinos das egrejas, logo que tiver noticia de algum incendio, é obrigado a dar o competente signal, que será

designado pelo Chefe de Policia em Regulamento, de modo que se conheça em qual das freguezias tem logar o incendio.

§ Unico. Todo aquelle que der á policia pelo telephone aviso falso, fica sujeito á multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 249. — Todas as egrejas repetirão o signal conforme fôr estabelecido, e darão tambem signal de estar extincto o incendio.

Pela infracção, tanto deste como do artigo antecédente, será imposta ao infractor a multa de 10\$ ou 24 horas de prisão.

Art. 250. — O sineiro que em primeiro logar dêr o signal de incendio, será gratificado com 5\$ pelos cofres da Camara, mediante attestado da autoridade policial do districto da igreja.

Art. 251. — O official mecanico que primeiro se apresentar no logar do incendio com ferramentas proprias e prestar serviços, será gratificado pela Camara com 10\$ mediante o mesmo attestado.

Art. 252. — Os carroceiros ou vendedores de agua conservarão sempre as pipas cheias de agua durante a noite, e são obrigados a concorrerem ao logar do incendio para fornecerem agua ao serviço das bombas.

Os que forem encontrados durante a noite com as pipas vazias ou não se apresentarem no logar do incendio, soffrerão a multa de 10\$ e ser-lhes-á cassada por um mez a licença.

Art. 253. — O carroceiro que primeiro se apresentar ao logar do incendio com a pipa cheia de agua, obterá o premio de 10\$ pago pelo cofre municipal, mediante attestado da autoridade policial que tambem primeiro se apresentar.

Quando compareçam mais de um ao mesmo tempo, a gratificação será repartida igualmente.

A gratificação de que trata este artigo não se entende com as carroças e pipas que estão ao serviço publico.

Art. 254. — Todo aquelle que tiver em sua casa, poços, pennas d'agua e tanques, é obrigado a franqueal-os para a extincção dos incendios, quando o requisitar a autoridade policial, que tomará as precisas cautelas, afim de evitar abusos e prejuizos.

O que a isso se oppuzer, soffrerá a multa de 30\$.

Art. 255. — Os moradores dos predios são obrigados a mandar limpar de seis em seis mezes a chaminé de suas habitações; sob pena de 30\$ de multa.

O fiscal da freguezia, a quem constar aquella infracção, avisará attenciosamente o proprietario, ou inquilino, dessa omissão, e si passados oito dias não fôr limpa a chaminé, o Fiscal, convidando a dous cidadãos da vizinhança, fará os precisos exames e lavrará o auto de infracção, impondo a multa deste artigo ao infractor.

§ Unico, Os Fiscaes annunciarão por editaes as epochas em que devem fazer as correições.

Art. 256. Serão multados em 30\$ os moradores dos predios em que se dêrem incendios por falta de limpeza das chaminés.

TITULO XIX

DO SOCEGO PUBLICO, INJURIAS E OFFENSAS Á MORAL PUBLICA

Art. 257. — São prohibidos os alaridos, vozerias e gritarias pelas ruas. O infractor incorrerá na multa de 5\$ ou 24 horas de prisão.

Art. 258. — Toda a pessoa que em logar publico proferir injurias ou indecencias, praticar gestos ou tomar attitudes da mesma natureza; apresentar quadros ou figuras offensivas á moral publica, ou andar vestida indecentemente, soffrerá a multa de 20\$ e dous dias de prisão. Sendo escravo, será recolhido ao calabouço da Penitenciaria por quatro dias.

Art. 259. — E' prohibido fazerem-se disticos e figuras immoraes, ou escrever palavras obscenas nas paredes dos edificios ou muros. Os infractores incorrerão na multa de 20\$ e dous dias de prisão.

§ 1.º Os moradores das casas mandarão pela primeira vez apagar taes disticos, e quando o não façam por si, receberão aviso do Fiscal para fazel-o dentro de 24 horas; sob pena de 2\$ de multa.

Quando de novo apparecer, tal serviço ficará a cargo do Fiscal.

§ 2.º Si os edificios forem publicos, o Fiscal providenciara immediatamente para que taes disticos, figuras ou palavras desappareçam.

§ 3.º E' igualmente prohibido pregarem-se cartazes, annuncios e outros quaesquer disticos nas esquinas, muros ou frente das casas, sem licença da Camara. O infractor incorrerá na multa de 20\$.

A Camara designará o logar em que se poderá pregar taes cartazes e annuncios.

Art. 260. --- Ninguem poderá lavar-se de dia nos rios em logares publicos.

O infractor soffrerá a multa de 10\$ ou 24 horas de prisão.

§ Unico. A lavagem em rios só será permittida quando a pessoa estiver vestida, de modo que não offenda a moral publica.

O infractor soffrerá a multa de 15\$ e dous dias de prisão.

Art. 261. --- E' prohibido nos dias de carnaval andarem os mascarados vestidos indecentemente, ou fazer allegorias contra quaesquer pessoas ou empregados civis, militares e ecclesiasticos, bem como usarem de emblemas offensivos á religião do Estado ou a qualquer outra. Os infractores incorrerão na multa de 30\$ e serão obrigados pela autoridade policial a recolherem-se, mudando de traje e deixando os objectos prohibidos; sob pena de desobediencia.

Art. 262. --- Logo que a Camara estabelecer ourinadouros publicos, ninguem poderá urinar nas ruas e praças da cidade; sob pena de 5\$ de multa.

TITULO XX

DOS CRIADOS E DAS AMAS DE LEITE

Art. 263. --- Criado de servir, no sentido desta postura, é toda a pessoa de condição livre, que mediante salario convencional, tiver ou quizer ter occupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão; de ama de leite, ama secca, engommadeira ou costureira, e em geral a de qualquer serviço domestico.

Art. 264. — E' prohibido a quem quer que seja exercêr a occupação de criado ou criada sem estar inscripto no livro do registro da Secretaria da Policia. O infractor incorrerá na multa de 20\$ e em oito dias de prisão.

Art. 265. Para a inscripção dos criados, deve haver na Secretaria da Policia um livro no qual se fará a declaração: da época da sua inscripção, nome, idade, naturalidade, filiação, estado, côr, classe de occupação e mais caracteristicos que possam de futuro servir de base a prova de sua identidade; com margem para observações, tiradas dos certificados do procedimento dos mesmos, escriptos nas cadernetas respectivas.

Art. 266. — Para a inscripção no livro de registro basta apresentar-se a pessoa na Secretaria da Policia, e declarar ao secretario que deseja ser inscripta como criado, provando primeiramente com attestado de pessoa abonada, a sua conducta e condição de livre, excepto si fôr reconhecidamente livre ou estrangeira.

Art. 267. — Feita a inscripção, se entregará ao inscripto uma caderneta de 30 folhas, numeradas e rubricadas por um empregado da Secretaria, na qual caderneta deverão constar os artigos desta postura, o numero de ordem da inscripção e mais dizeres de que trata o art. 265, assim como o nome e domicilio da pessoa a cujo serviço o criado estiver ou fôr destinado; o nome do pai e mãe, ou tutor do criado, quando fôr este menor, e a assignatura do Secretario. Pela caderneta pagará o inscripto a quantia de 18 á Camara Municipal.

Art. 268. — Si o criado inscripto necessitar de nova caderneta, justificará essa necessidade na Secretaria da Policia, onde se lhe dará outra, pela qual pagará tambem 18 á Camara; devendo neste caso transcrever-se na nova caderneta tudo quanto acerca do dito criado constar no livro dos certificados.

Art. 269. — Ninguém poderá tomar a seu serviço criado ou criada, que não estiver inscripto no registro da Secretaria da Policia, e não possua a caderneta respectiva, com certificado do seu procedimento, passado pela ultima pessoa a quem tiver servido, estando este certificado registrado na Secretaria da Policia conforme o art. 274. Pena de 20\$ de multa.

Art. 270. — Aquelle que tomar a seu serviço um criado deverá escrever ou mandar escrever (não sabendo ou não podendo escrever) na caderneta o seu contracto, que mandará dentro de 24 horas transcrever no livro dos certificados, que haverá na Secretaria da Policia; e quando sahir o criado, deverá ou mandará certificar (não sabendo ou não podendo escrever) na mesma caderneta o motivo da sahida, e o comportamento do criado em quanto o serviu. O infractor pagará a multa de 20\$ pela infracção de qualquer destas obrigações.

Art. 271. — A' mesma multa acima está sujeito aquelle que negar-se a certificar o comportamento do criado, ou o que, por dolo, não certificar a verdade.

Art. 272. — O contracto deve ser inscripto na caderneta pela maneira seguinte: Tomei hoje, tantos do mez de. . . . por tantos mezes, para meu serviço, como copeiro, (ou criado de servir, cozinheiro, ou ama de leite, etc.) a F. . . . que se acha inscripto no registro da Policia, sob numero. . . . tendo convencionado pagar-lhe o salario de. . . . por mez.

(Data e assignatura).

Art. 273 — O contracto poderá ser feito por tempo indeterminado, e isto mesmo será declarado no termo ou declaração do contracto.

Art. 274. — O criado, quando deixar o serviço de seu patrão, ou para servir a outro, ou por ter abandonado a sua profissão ou occupação, deverá dentro de 24 horas, apresentar na Secretaria da Policia para ser transcripto no livro de certificados, o teor do certificado de que trata o art. 269. O infractor pagará a multa de 10\$ e soffrerá 5 dias de prisão.

Art. 275. — Não poderá abandonar a casa do patrão, sem prévio aviso de oito dias, o criado que tiver contractado os seus serviços por tempo indeterminado; e sendo por tempo certo, antes de findo este; excepto havendo causa justa.

O infractor pagará a multa de 30\$ e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 276. — São causas justas para isto:

§ 1.º Doença repentina, que visivelmente o impossibilite do serviço ou molestia grave em pessoa do conjuge, filho, pae ou mãe.

§ 2.º Falta de pagamento de seu salario no tempo ajustado.

§ 3.º Sevicias ou máus tratos de seu patrão, ou de pessoa de sua familia, verificados por qualquer autoridade policial.

§ 4.º Exigencia de serviços que não os do contracto, ou de outros que forem contrarios ás leis, á moral e aos bons costumes.

Art. 277. — Nenhum criado, que tiver pelas fórmás destas posturas, contractado os seus serviços, poderá ser despedido (excepto havendo causa justa).

§ 1.º Sem prévio aviso do patrão cinco dias antes, o que será transmittido á Camara e ao Chefe de Policia, sendo o contracto por tempo indeterminado.

§ 2.º Antes de findo o prazo do contracto, tendo sido este por tempo certo.

O infractor pagará ao criado a importancia correspondente ao salario de um mez, sendo o contracto por tempo indeterminado, e a importancia correspondente ao tempo que faltar para findar-se o contracto, sendo este por tempo determinado.

Art. 278. — São causas justas para isto :

§ 1.º Doença do criado que o impossibilite da prestação dos serviços para que se contractou.

§ 2.º Embriaguez habitual.

§ 3.º Recusa ou impericia para o serviço contractado; excepto neste caso, si o criado já estiver a serviço por mais de um mez.

§ 4.º Negligencia, desmazelo no serviço depois de ser advertido.

§ 5.º Injuria, calumnia feita ao patrão ou a qualquer pessoa da familia deste.

§ 6.º Sahida de casa a passeio, ou a negocio, sem licença do patrão, principalmente á noute.

§ 7.º Pratica de actos contrarios ás leis, á moral, aos bons costumes, e de vicios torpes.

§ 8.º Costume de enredar e de promover discordia no seio da familia, ou entre ou outros criados da casa.

§ 9.º Manifestação de gravidez na criada solteira, ou na casada, que estiver ausente de seu marido.

§ 10. A infracção de qualquer dos deveres de que trata o art. 284.

Art. 279. — A mulher, que quizer empregar-se como ama de leite, é obrigada, além do que está estabelecido nestas posturas a respeito dos criados em geral, a sujeitar-se na Secretaria da Policia a um exame pelo medico da Camara Municipal, o qual declarará na caderneta o estado de saude em que ella se achar.

§ Unico. Será este exame repetido todas as vezes que o patrão o exigir, e sem essa exigencia, de 30 em 30 dias; sob pena de lhe ser cassada a caderneta.

Art. 280. — A ama de leite, além das causas declaradas no art. 276 poderá abandonar a casa do patrão, quando da amamentação lhe possa provir, ou já tenha provido alguma enfermidade, por causa de sua constituição physica ou por molestia transmissivel da criança, tudo a juizo do medico da Camara, que isto mesmo declarará na caderneta.

Art. 281. — As amas de leite não se poderão encarregar da amamentação de mais de uma criança, sob pena de 208 de multa e de cinco dias de prisão.

Art. 282. — Não poderá ser empregada como ama de leite a mulher, cujas condições de saude, a juizo do dito medico, não lhe permittirem a amamentação sem prejuizo reconhecido para si ou para a criança.

A infractora pagará a multa de 308, além de oito dias de prisão.

Art. 283. — A ama de leite poderá ser despedida sem as formalidades do art. 278 quando tiver vicios, que possam prejudicar a criança, ou quando tiver falta de leite, ou fôr este de má qualidade; ou ainda, quando não tratar com zelo e carinho a criança, ou finalmente quando fizer esta ingerir substancias nocivas á saude.

Art. 284. — São deveres do criado :

§ 1.º Obedecer com boa vontade e diligencia ao seu patrão, em tudo que não seja illicito ou contrario ao seu contracto.

§ 2.º Zelar dos interesses do patrão ou evitar, podendo, qualquer damno a que esteja exposto.

Art. 285. — O criado é obrigado pelas perdas e danos que por culpa sua soffrer o seu patrão, que poderá descontar sua importancia do salario do mesmo criado, ficando a este salvo o direito de justificar a sua innocencia e haver a importancia descontada.

Art. 286. — São deveres do patrão :

§ 1.º Tratar bem ao criado, respeitando a sua personalidade, honra, dignidade e pundonor.

§ 2.º Fazer tratá-lo por conta de seus salarios, si outra cousa não estiver convencionado no contracto, de suas enfermidades passageiras; sendo que, si a molestia se prolongar por mais de oito dias, ou fôr grave e contagiosa, o fará recolher ao Hospital de Misericórdia, ou em outro qualquer estabelecimento pio, si porventura não tiver o criado casa particular onde possa ou queira ser tratado.

§ 3.º Conceder-lhe o tempo necessario para ouvir missa aos domingos e dias santificados, e confessar-se.

Art. 287. — O patrão é obrigado a indemnisar ao criado das perdas e danos que, por culpa sua, elle venha a soffrer.

Art. 288. — O contracto para o serviço de menores só poderá ser effectuado com os pais ou tutores, que se obrigão pelo fiel cumprimento do mesmo, e pela execução destas posturas.

Art. 289. — O criado, que para empregar-se como tal, falsificar a caderneta ou os certificados, incorrerá na multa de 20\$ e soffrerá oito dias de prisão, além das penas do crime de falsificação, de que trata o art. 167 do código criminal.

Art. 290. — O patrão que não pagar o serviço do criado, de conformidade com o seu contracto, será multado em 30\$.

Art. 291. — O patrão ou pessoa de sua familia, que induzir o criado á pratica dos actos contrarios ás leis e aos bons costumes, além das penas em que incorrer, será multado em 208.

Art. 292. — As penas estabelecidas nestas posturas serão comminadas em dobro, no caso de reincidencia.

Art. 293. Será convertida em prisão simples a multa, quando o criado infractor não a puder ou não a quizer pagar; devendo tomar-se por base, na liquidação, o preço do salario ajustado no contracto, para fazer-se a commutação e proceder-se nos termos da 1.^a parte do art. 2.^o do Regulamento de 18 de Março de 1849.

§ Unico. Sobre esta mesma base se converterá em prisão a multa imposta ao patrão, que não a puder ou não a quizer pagar.

Art. 294. — A Camara Municipal fornecerá á Secretaria da Policia o livro das inscrições, o dos certificados e as cadernetas, cujo producto será arrecadado por ella, bem como as multas.

TITULO XXI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 295. — Todos os annos, durante os mezes de Maio e Junho, o Procurador da Camara fará o lançamento dos impostos municipaes, de conformidade com o orçamento do respectivo anno financeiro, em livro numerado e rubricado pelo Presidente da Camara, do qual remetterá copia á Camara até o dia 15 de Julho.

§ 1.^o As pessoas que se julgarem aggravadas com o lançamento feito pelo Procurador, poderão dirigir as suas reclamações á Camara durante o mez de Julho, findo o qual não será mais admissivel qualquer reclamação.

§ 2.^o O contribuinte que não tiver pago o imposto, em que foi lançado, até o dia 15 de Agosto e 15 de Janeiro do exercicio, incorrerá na multa de 208.

§ 3.º As casas de negocio que se abrirem durante o anno serão lançadas em additamento no livro do lançamento dos impostos

Art. 296. — A cobrança dos impostos a que estão sujeitas as casas, lojas, fabricas e officinas estabelecidas no municipio, será realizada:

1.º Em uma só prestação, no primeiro semestre do exercicio, si o imposto não exceder de 50\$.

2.º Em duas prestações eguaes, no primeiro e no segundo semestre, si o imposto exceder de 50\$.

Fica obrigado ao imposto pelo anno inteiro o que exercer a sua industria ou profissão no primeiro semestre do anno financeiro, ainda mesmo que feche ou transfira a sua casa ou fabrica, loja ou officina, antes que finde o exercicio.

§ Unico. Fica obrigado sómente pelo imposto relativo ao segundo semestre o que principiar a exercer a mesma industria ou profissão de Janeiro em diante.

Art. 297. — E' prohibida a abertura de qualquer casa de negocio sem prévia licença e pagamento do imposto respectivo, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 298. — Nenhuma transferencia de casas de negocio se fará sem prévia licença, requerida ao Presidente da Camara, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 299. — As casas, lojas, fabricas e officinas que, no estabelecimento, exercerem industrias distinctas, ou venderem artigos sujeitos a differentes impostos, contribuirão com a maior taxa, a que estiverem sujeitos, e mais metade da mesma taxa, ficando exemptas de todas as outras.

Art. 300. — A Camara terá para cada Freguezia tantos Fiscaes quantos forem necessarios e marcados em lei.

A autoridade dos Fiscaes é cumulativa em todo o municipio. O Fiscal que morar distante annunciará um logar mais no centro da Freguezia a que pertencer para ser procurado pelos que com elle tiverem de tratar sobre assumpto de seu officio.

Os Fiscaes usarão dos uniformes que forem marcados pela Camara, e em actos de seu officio não se apresentarão sem elles.

Todos aquelles que desobedecerem ou injuriarem os Fiscaes, soffrerão a multa de 30\$, além das penas em que possam incorrer. Entende-se no exercicio do emprego.

Art. 301. — Os Fiscaes são obrigados a fazerem nos districtos correições trimensaes, para o fim de verificarem si são observadas as Posturas municipaes, sob pena de suspensão do emprego e multa de 30\$.

§ 1.º Por essa occasião, avisando os proprietarios ou moradores nas casas, deverão visitar seus quintaes e pateos.

§ 2.º Além dessas correições, se farão mais duas geraes, durante o anno, nas quaes tomarão parte o Secretario da Camara, o Procurador, o Medico e um Fiscal, podendo fazer parte desta commissão qualquer dos vereadores.

§ 3.º A época das correições geraes será designada pelo Presidente da Camara.

Art. 302. — Todos os negociantes sujeitos á correição são obrigados a ter abertas as suas casas de negocio naquelles dias, apresentando ao Fiscal suas licenças, pesos, medidas e balanças para o competente *visto*; sob pena de 10\$ de multa, além das demais penas em que incorrerem pelas outras infracções.

Art. 303. — As multas impostas pelos Fiscaes constarão de um auto lavrado pelo mesmo, contendo a importancia da multa, o artigo infringido e o nome do multado, sendo o mesmo assignado pelo Fiscal e mais duas testemunhas, e as partes si estiverem presentes e o quizerem, o qual auto será entregue ao Procurador da Camara para promover a cobrança.

Art. 304. — Si as infracções se derem em casas particulares ou dentro de quintaes, não haverá precedimento algum sem denuncia por escripto. Recebida a denuncia pelo Fiscal irá este ao logar da infracção e pedirá ao dono ou inquilino permissão para entrar, e si esta lhe fôr nêgada, requererá á autoridade policial, e, concedida, procederá como fôr de direito.

Art. 305. — O Fiscal deve requisitar da autoridade competente os auxilios de que carecer, para a boa e fiel execução destas Posturas.

Art. 306. — Lavrado o acto da infracção, de que trata o art. 303, será elle remettido ao Procurador da Camara, o qual, antes de requerer a execução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena fôr sómente pecuniaria.

§ 1.º Na falta de pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto da infracção com requerimento do Procurador da Camara Municipal ao Juiz de Paz, que mandará intimar com a copia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que o tiverem assignado.

§ 2.º Si não comparecer, nem mandar excusa relevante, será julgado á revelia em vista do auto. Apresentada e acceita a excusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia.

§ 3.º Si a parte infractora comparecer, lhe será lido o auto, e, querendo contestal-o, o Juiz mandará escrever as suas allegações e juntar os documentos que offerecer, inquirindo as testemunhas até o numero de tres, que forem apresentadas pelas accusações ou defeza, proferindo na mesma audiencia ou na seguinte a sua decisão.

§ 4.º A parte condemnada poderá appellar para o Juiz de Direito, no prazo de 48 horas.

Art. 307. — O presidente da Camara, esteja ou não reunida, é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia, a bem da utilidade publica e interesse municipal; dando, porém, conhecimento á Camara na sua primeira reunião.

Art. 308. — O Fiscal poderá mandar fazer concertos urgentes, podendo despende até a quantia de 30\$, com autorisação do Presidente da Camara, durante o intervallo das sessões ordinarias, prestando contas na primeira reunião da Camara.

Art. 309. — A quantia de que trata o artigo antecedente será fornecida pelo Procurador da Camara á vista de férias.

Art. 310. — A Camara poderá impôr aos seus empregados, conforme a gravidade da falta ao cumprimento de seus deveres, a multa de 5\$ a 30\$.

Art. 311. — O Presidente da Camara por si só, ou tres vereadores de combinação entre si, pôdem impôr, por escripto, ao Fiscal negligente a multa de 5\$ a 10\$, depois de haverem admoestado uma vez por escripto, por essa mesma negligencia.

Art. 312. --- São responsaveis pela violação destas Posturas: os pais pelos filhos menores; os tutores e curadores, pelos pupillos e curatelados; os amos, pelos criados, e os senhores, pelos escravos.

Art. 313. — As disposições destas Posturas sobre caiação ou pinturas nas frentes das casas, nos oitões ou muros, são applicaveis ás igrejas, conventos, recolhimentos, casas de misericordia, hospitaes e outros estabelecimentos pios e edificios publicos geraes, provinciaes e municipaes.

Art. 314. — As penas impostas no presente Codigo serão duplicadas na reincidencia até a alçada da Camara.

Art. 315. — Pelos alinhamentos de que trata o art. 6.^o terão de cada um: o Secretario, 4\$; o Arruador, 2\$; o Fiscal, 1\$; e o Engenheiro, 3\$.

Art. 316. — Os que se sentirem aggravados pela concessão ou denegação de licenças, quando concedidas ou denegadas pelo Presidente da Camara, poderão recorrer para esta, expondo-lhe os motivos de agravo ou queixa.

Art. 317. — Ficam em vigor todos os Regulamentos não declarados neste Codigo, na parte não alterada.

Art. 318. — Ficam revogadas todas as disposições e Posturas contrarias a este Codigo.



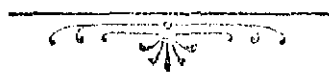
PADRÃO MUNICIPAL

— DE —

S. PAULO

— DE —

11 de Agosto de 1886





PADRÃO MUNICIPAL

I

Nenhuma obra de qualquer natureza que seja, poderá ser feita no alinhamento das ruas, praças, etc., sem que tenha obtido o respectivo alinhamento e nivelamento.

Para execução desta postura, o interessado fará um requerimento á Câmara, que depois de despachado pelo presidente, será entregue ao engenheiro, que juntamente com o arruador e o Fiscal, procederá ás necessarias diligencias.

Todo aquelle que deixar de observar as prescripções que lhe forem dadas, incorrerá na multa de 30\$000, e será obrigado a demolir a obra feita.

II

CALÇAMENTO DOS PASSEIOS

Todos os proprietarios são obrigados a calçar, dentro do prazo de tres mezes, a frente de suas casas, desde que estas tenham sido guarnecidas de guias.

O material a empregar pelos particulares em tal calçamento será unicamente a pedra liza, natural ou artificial, com tanto que apresente as necessarias condições de durabilidade e solidez.

A largura e declividade dos passeios serão marcados pelo engenheiro da Câmara.

Todos os proprietarios são obrigados a reconstruir em parte ou em todo o calçamento dos passeios que estiver arruinado, desmanchado, fóra do nivelamento ou alinhamento, devendo sempre preceder prescripções do engenheiro.

O proprietario n'este, bem como nos casos precedentes, si se julgar prejudicado haverá recurso para a Câmara.

III

ABERTURA DAS RUAS POR PARTICULARES

Quando qualquer particular desejar abrir ruas e praças e vender terrenos seus adjacentes ás mesmas, primeiramente deverá apresentar á Camara uma planta de seus terrenos adjacentes com o projecto das novas ruas ou praças; e obtida a approvação da Camara com as modificações que ella julgar convenientes, então procederá aos trabalhos de abertura.

As novas ruas e avenidas que d'aquí em diante se abrirem, terão aquellas 16 metros e estas 25 metros de largura no minimo.

IV

CONSTRUÇÕES E RECONSTRUÇÕES

Dentro do perimetro da cidade deverão as construcções ou reconstrucções, formar recinto fechado pelo lado das ruas, praças, etc; tendo os muros pelo menos 2^m+50 de altura, com as entradas guarnecidas de portas.

Neste perimetro as edificações não poderão ser recuadas do alinhamento das ruas e praças, salvo algum caso muito especial, para o que a Camara será consultada sobre licença.

Fóra deste perimetro as edificações recuadas nunca o poderão ser em distancia inferior a 4 metros.

Neste caso a frente da propriedade será fechada por meio de gradil ou balaustrada, assente sobre um embasamento de alvenaria; medindo tudo 2^m00 pelo menos de altura acima do nivel do passeio.

Este fecho, si não pudér ser em toda a extensão da propriedade, ao menos na parte correspondente á edificação.

Nenhuma edificação de qualquer natureza poderá ser coberta com telhado de uma agua ainda mesmo dentro do terreno, desde que possa ser vista da rua.

Ninguém poderá construir edificações do typo *Chalet* dentro do perimetro do commercio.

Ainda neste perimetro é prohibida a construcção de sotãos que possam ser vistos da rua, quer tenham ou não aberturas.

Nenhuma construcção poderá ter aberturas, cujas folhas abram para as ruas ou praças, salvo o caso de se acharem a 3 metros de altura no minimo sobre o passeio.

Todos os prediós deverão ter as aguas pluviales canalizadas. Os canos que conduzem estas aguas deverão ser embutidos nas paredes, quando as edificações tiverem um só pavimento.

Nos de mais de um pavimento, os canos poderão ser a descoberto até a altura do primeiro pavimento, em cujas paredes penetrarão. Os canos deverão trazer as aguas até as sargetas, passando por baixo dos passeios. Quando isto não fôr possível, por força maior, então se fará um rebaixo no passeio, cobrindo-o com uma folha de ferro.

Os edificios que ao tempo de vigorarem estas posturas ainda não tiverem as aguas pluviales canalizadas pelo modo que ficou dito, a Camara marcará um praso razoavel dentro do qual os respectivos proprietarios estabeleçam a canalisação.

Ninguém poderá construir ou revestir de madeira as sacadas, sejam ou não de balcão, salvo o caso da construcção ser do typo *Chalet*.

No primeiro caso o revestimento será feito de pedras reconhecidas de construcção, naturaes ou artificiaes ou de ferro.

V

Nas novas* construcções ou reconstrucções, que d'ora avante se fizerem, se observarão as seguintes prescripções:

As casas terreas terão 5 metros de altura minima contados da soleira á grande cornija de coroamento e as paredes da frente 30 centímetros de espessura.

Os edificios de maior numero de pavimentos deverão ter os limites seguintes:

1.º	pavimento	5 ^m 00.
2.º	dito	4 ^m 80.
3.º	dito	4 ^m 50.

Neste caso as paredes das frentes deverão ter 15 centímetros de acrescimo na espessura para cada pavimento, sendo as do 1.º de maior espessura.

São admittidos os pavimentos em sobre-loja com o limite minimo de 2^m 50 de altura contados do soalho ao forro. São tambem permittidos os tectos *a la mansard* e suas aberturas

peculiares. Sobre dimensões de aberturas dever-se-ão observar no minimo os seguintes limites:

Portas.	3 ^m 20 × 1 ^m 30.
Janellas de peitoril	2 ^m 20 × 1 ^m 10.
Janellas-portas	3 ^m 20 × 1 ^m 30.

Portas denominadas *porte cochère*, e portões de 2 metros de largura e 3^m 20 a 4 metros de altura. Nas mansardas, sobre-lojas e embasamentos serão praticadas aberturas convenientes. O soalho deve ficar pelo menos 50 centímetros acima do solo.

Quanto á saliência de molduras, pilastras, balcões, etc., serão observados no maximo os seguintes limites:

Para embasamento	0 ^m 15
» pilastras.	0 ^m 15
Sacadas do 1. ^o pavimento	0 ^m 30
» de balcão do 2. ^o pavimento.	1 ^m 00
» de balcão do 3. ^o pavimento.	1 ^m 80
Cornijas de molduras do embasamento.	0 ^m 15
Grande cornija de coroamento para casa de um só pavimento	0 ^m 40
Grande cornija de coroamento para casas de dous ou mais pavimentos.	0 ^m 55

Estes limites em certos casos ainda poderão ser alterados a juizo do engenheiro da Camara, conforme a construcção.

Nas casas de um só pavimento, as sacadas de saliência superior a 15 centímetros, sómente poderão ser feitas si estiverem á altura maior de 3 metros acima do passeio. Todas as construcções que se fizerem em canto de rua ou de praça, deverão ter os mesmos cortados em angulo de 45 grãos, ou disposto em curva symétrica. Em qualquer caso, porém, a corda nunca terá menos de 2^m 50 de extensão.

A primeira construcção que fôr feita n'um dos cantos servirá de padrão para as outras construcções ou reconstrucções das edificações dos cantos oppostos. Este padrão refere-se unicamente á disposição dos cantos.

Qualquer que seja, porém, a fôrma do canto, cortado em 45 grãos ou arredondado, o vão será sempre preenchido por janella, porta ou outros motivos decorativos. E', porém, permittido construir-se um edificio em qualquer dos estylos architectonicos, ainda que se afaste das prescripções do «Padrão Municipal»: em tal caso, porém, o proprietario ou constructor

apresentará o plano completo da obra a executar-se, á Camara, que autorisará a construcção, fazendo as observações ou correcções que julgar convenientes.

VI

CORTIÇOS, CASAS DE OPERARIOS E CUBICULOS

A construcção destas casas, quer ao longo das ruas, praças, etc., quer dentro de terrenos particulares, é inteiramente prohibida no perimetro do commercio.

Em outros pontos, para construcção de tal genero, o proprietario pedirá licença á Camara que poderá dal-a ou negal-a, segundo entender conveniente. No caso de ser autorisada a construcção, além das prescripções estabelecidas para as construcções em geral, ainda deverão observar as seguintes:

1.^a Haverá uma área nas frentes das habitações, podendo parte ser reservada a um pequeno jardim e o resto calçado.

Esta área será na razão de 30 metros quadrados para cada habitação, sendo toda calçada, caso não se reserve alguma porção para jardim.

2.^a Haverá um poço ou torneira com agua e pequeno tanque de lavagem para cada grupo de seis habitações no maximo.

3.^a Haverá uma latrina para cada grupo de duas habitações. Estas latrinas terão agua sufficiente para o aceio necessario.

4.^a A área commum das frentes das habitações ou arruella de passagem, deverá ser convenientemente arborisada.

5.^a A entrada commum deverá ser fechada por um muro com portão de ferro ou de madeira, caso a Camara julgue conveniente.

6.^a Cada habitação deverá ter uma área calçada, de serviço interior, com 12 metros quadrados pelo menos.

7.^a O terreno em que forem construidas estas habitações, deverá ter um nivelamento regular, de modo a dar livre escoamento ás aguas pluvias.

8.^a Quando as habitações tiverem um só pavimento, o seu pé direito não poderá ser inferior a 4 metros. Quando de dous pavimentos, o 2.^o poderá ter no minimo 3^m50 de pé direito.

9.^a As portas do 1.^o pavimento terão 2^m75 $\times$ 1^m10 de vão, para limite minimo; as janellas de peitoril, 1^m85 $\times$ 1^m00 de vão, para limite minimo tambem. As janellas de peitoril do 2.^o pavimento terão 1^m70 $\times$ 1^m00 (tambem limite minimo).

10.^a Todas as aberturas exteriores serão munidas de caixilhos envidraçados, excepto a porta de entrada da habitação.

11.^a Os soalhos do 1.^o pavimento serão pelo menos ladrilhados com tijolos communs, sendo todos os commodos de habitações soalhados de madeira.

12.^a As paredes deverão ser interiormente rebocadas e caiadas.

13.^a O 1.^o pavimento deverá ser sempre fôrrado.

14.^a Cada habitação deverá ter pelo menos tres commodos e cada commodo não poderá ter área menor de 7^m+50 metros quadrados.

15.^a Todos os commodos deverão ter aberturas para o exterior, de modo que disponham amplamente de ar e luz.

16.^a As escadas deverão ter como limite maximo de declividade, 80 de altura por 100 de horisontal. Os contra-degrãos deverão ser fechados. A largura da escada nunca poderá ser inferior a 80 centimetros.

17.^a O nivel do soalho do 1.^o pavimento será sempre superior ao do solo 50 centimetros no minimo.

Quando o proprietario dêr por prompta, e antes de ser entregue ao publico qualquer destas habitações, solicitará do fiscal respectivo uma visita, o qual examinará a construcção e informará á Camara si está ou não nas condições do padrão.

Todas as construcções deste genero que se fizerem deverão observar as prescripções do padrão municipal; e as que actualmente existem deverão tambem observar as mesmas prescripções acima dentro de um prazo fixado pela Camara.

